

Bruxelas, 9 de abril de 2019
(OR. en)

8052/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0210(COD)**

**CODEC 830
PECHE 154
CADREFIN 201
PE 144**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho - Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Bruxelas, 3 a 4 de abril de 2019)

I. INTRODUÇÃO

O relator, Gabriel MATO (PPE, ES), em nome da Comissão das Pescas, apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho. O relatório continha 275 alterações à proposta. Além disso, os grupos seguintes apresentaram alterações ao relatório (alterações 276 –324): S&D, GUE/NGL, Verdes/EFA, e ALDE. As alterações 294-299 e 319 foram retiradas.

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 4 de abril de 2019, o plenário adotou as alterações 1, 2, 4-8, 10-31, 33-83, 85, 87-94, 96-112, 114-134, 136, 137, 139-141, 143-155, 157-218, 220, 222-275, 276, 277, 279, a primeira parte da alteração 280, 281, 283, 287, 291, 300, 301, 306-308, 311, 312, 317, 321 e 323.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

¹ Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a ***negrito e em itálico***. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 4 de abril de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2018)0390 – C8-0270/2018 – 2018/0210(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0390),
 - Tendo em conta os artigos 294.º, n.º 2, 42.º 43.º, n.º 2, 91.º, n.º 1, 100.º, n.º 2, 173.º, n.º 3, 175.º, 188.º, 192.º, n.º 1, 194.º, n.º 2, 195.º, n.º 2, e 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0270/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 12 de dezembro 2018²,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 16 de maio de 2018³,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A8-0176/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

² JO C 110 de 22.3.2019, p. 104.

³ JO C 361 de 5.10.2018, p. 9.

Alteração 1

Proposta de regulamento Título

Texto da Comissão

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos
Marítimos e **das Pescas** e que revoga o
Regulamento (UE) n.º 508/2014 do
Parlamento Europeu e do Conselho

Alteração

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos
Marítimos, **das Pescas e da Aquicultura** e
que revoga o Regulamento (UE)
n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do
Conselho
*(Esta alteração aplica-se a todo o texto e
aplica-se igualmente à mudança de
abreviatura de FEAMP para FEAMPA; a
sua adoção impõe adaptações técnicas em
todo o texto).*

Alteração 276

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) É necessário estabelecer um Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) para o período 2021-2027. O Fundo deverá ter como objetivo orientar o financiamento concedido a partir do orçamento da União para a política comum das pescas (PCP), a política marítima da União e os compromissos

Alteração

(1) É necessário estabelecer um Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) para o período 2021-2027. O Fundo deverá ter como objetivo orientar o financiamento concedido a partir do orçamento da União para **executar** a política comum das pescas (PCP) **e a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha**, a

internacionais da União no domínio da governação dos oceanos. Este financiamento é essencial para permitir a pesca sustentável *e* a conservação dos recursos biológicos marinhos, para a segurança alimentar graças ao abastecimento em produtos do mar, para o crescimento de uma economia azul sustentável e para mares e oceanos são, seguros, limpos e geridos de forma sustentável.

política marítima da União e os compromissos internacionais da União no domínio da governação dos oceanos. Este financiamento é essencial para permitir a pesca sustentável, ***incluindo*** a conservação dos recursos biológicos marinhos ***e dos habitats marinhos, para a aquicultura sustentável***, para a segurança alimentar graças ao abastecimento em produtos do mar, para o crescimento de uma economia azul sustentável, ***para a prosperidade e coesão económica e social nas comunidades da pesca e da aquicultura*** e para mares e oceanos são, seguros, limpos e geridos de forma sustentável. ***O apoio ao abrigo do FEAMP deverá contribuir para satisfazer as necessidades dos produtores e consumidores.***

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Sublinha o seu ponto de vista segundo o qual, na sequência do Acordo de Paris, é necessário reforçar de forma significativa as despesas horizontais relacionadas com o clima em comparação com o atual Quadro Financeiro Plurianual (QFP) e atingir 30 % o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 2027.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) Em 14 de março de 2018 e em 30 de maio de 2018, o Parlamento Europeu sublinhou, nas suas resoluções sobre o QFP para o período de 2021-2027, a importância dos princípios horizontais subjacentes em que o QFP 2021-2027 e todas as políticas conexas da União devem assentar. O Parlamento reiterou, neste contexto, a sua posição segundo a qual a UE deve respeitar o seu compromisso de assumir um papel de liderança no que toca à consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e deplorou a ausência de um compromisso claro e visível nesse sentido nas propostas relativas ao QFP. Por conseguinte, o Parlamento Europeu solicitou a integração dos ODS em todas as políticas e iniciativas da União do próximo QFP. Além disso, insistiu em que uma União mais forte e mais ambiciosa só pode ser concretizada se for dotada de meios financeiros reforçados. O Parlamento Europeu exortou, por conseguinte, ao apoio contínuo às políticas existentes, em especial as políticas de longa data da União consagradas nos Tratados, designadamente a política comum da agricultura e a PCP, bem como a política de coesão porque são portadoras de benefícios tangíveis para os cidadãos da UE.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) Relembra que, na sua resolução

de 14 de março de 2018, o Parlamento Europeu salientou a importância socioeconómica e ecológica do setor das pescas, do ambiente marinho e da "economia azul", bem como o seu contributo para a autonomia alimentar sustentável da União no que respeita à garantia da sustentabilidade da pesca e da aquicultura europeias e à atenuação do impacto ambiental. Além disso, o Parlamento Europeu apelou a que os montantes específicos para o setor das pescas do atual QFP sejam mantidos e a que, na medida em que sejam previstos novos objetivos para ações relativas à economia azul, as dotações financeiras para os assuntos marítimos sejam aumentadas.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-D) Além disso, nas suas resoluções de 14 de março e 30 de maio de 2018 sobre o QFP 2021-2027, o Parlamento Europeu salientou que a luta contra a discriminação é fundamental para respeitar os compromissos da União em prol de uma Europa inclusiva, devendo, por conseguinte, ser aplicadas medidas financeiras específicas em matéria de igualdade entre os homens e as mulheres e de integração da dimensão de género em todas as políticas e iniciativas da União no âmbito do próximo QFP.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 1-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-E) O FEAMP deve apoiar prioritariamente a pesca de pequena escala, de forma a dar resposta aos problemas específicos desse segmento e

apoiar uma gestão de proximidade, sustentável, das pescarias envolvidas e o desenvolvimento das comunidades costeiras.

Alteração 277

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Enquanto interveniente mundial nos oceanos e quinto produtor mundial de produtos do mar, **a União** tem uma forte responsabilidade na proteção, conservação e utilização sustentável dos oceanos e seus recursos. A preservação dos mares e oceanos é, efetivamente, vital para uma população mundial em rápido crescimento. É também de interesse socioeconómico para a União: uma economia azul sustentável estimula o investimento, o emprego e o crescimento, fomenta a investigação e a inovação e contribui para a segurança energética graças à energia oceânica. Além disso, a segurança dos mares e oceanos é essencial para a eficiência do controlo das fronteiras e para a luta global contra a criminalidade marítima, dando assim resposta às preocupações dos cidadãos em matéria de segurança.

Alteração

(2) Enquanto interveniente mundial nos oceanos **com a maior área marinha do mundo, se se contar com as regiões ultraperiféricas e os países e territórios ultramarinos, a União tornou-se o** quinto produtor mundial de produtos do mar **e** tem uma forte responsabilidade na proteção, conservação e utilização sustentável dos oceanos e seus recursos. A preservação dos mares e oceanos é, efetivamente, vital para uma população mundial em rápido crescimento. É também de interesse socioeconómico para a União: uma economia azul sustentável **que se desenvolve dentro dos limites ecológicos** estimula o investimento, o emprego e o crescimento, fomenta a investigação e a inovação e contribui para a segurança energética graças à energia oceânica. Além disso, a segurança dos mares e oceanos é essencial para a eficiência do controlo das fronteiras e para a luta global contra a criminalidade marítima, dando assim resposta às preocupações dos cidadãos em matéria de segurança.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) As pescas sustentáveis e a aquicultura de água doce e de água do mar contribuem de forma significativa para a segurança alimentar da União, para a manutenção e criação de emprego nas zonas rurais e para a preservação do ambiente natural e que, nomeadamente, a biodiversidade. O apoio e o desenvolvimento dos setores das pescas e da aquicultura devem estar no cerne da futura política das pescas da União.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) No quadro da gestão direta, o FEAMP deverá desenvolver sinergias e complementaridades com outros Fundos e programas da União. Deverá também permitir o financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto executadas em conformidade com o Regulamento (UE) xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho [regulamento relativo ao InvestEU]⁵.

(5) No quadro da gestão direta, o FEAMP deverá desenvolver sinergias e complementaridades com outros Fundos e programas da União, ***bem como sinergias entre Estados-Membros e regiões***. Deverá também permitir o financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto executadas em conformidade com o Regulamento (UE) xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho [regulamento relativo ao InvestEU]⁵.

⁵ JO C [...], [...], p. [...].

⁵ JO C [...], [...], p. [...].

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) O apoio no âmbito do FEAMP deverá ser utilizado para obviar, de modo

(6) O apoio no âmbito do FEAMP deverá ser utilizado para obviar, de modo

proporcionado, a deficiências do mercado ou a situações em que o investimento fica aquém do desejado, *sem duplicar nem excluir o financiamento privado, nem distorcer a concorrência no mercado interno. O apoio deverá ter um claro* valor acrescentado *europeu.*

proporcionado, a deficiências do mercado ou a situações em que o investimento fica aquém do desejado, *contribuindo para melhorar os rendimentos da atividade da pesca, promover o emprego com direitos no setor, assegurar preços justos à produção, aumentar o* valor acrescentado *do pescado e apoiar o desenvolvimento de atividades conexas, a montante e a jusante da pesca.*

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os tipos de financiamento e os métodos de execução no âmbito do presente regulamento deverão ser escolhidos em função da sua capacidade para concretizar as prioridades definidas para as ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, a carga administrativa e o risco *previsível* de incumprimento. Tal deverá incluir a ponderação da utilização de montantes únicos, taxas fixas e custos unitários, bem como do financiamento não associado aos custos, como previsto no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].

Alteração

(7) Os tipos de financiamento e os métodos de execução no âmbito do presente regulamento deverão ser escolhidos em função da sua capacidade para concretizar as prioridades definidas para as ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, a carga administrativa e o risco de incumprimento. Tal deverá incluir a ponderação da utilização de montantes únicos, taxas fixas e custos unitários, bem como do financiamento não associado aos custos, como previsto no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Nos termos do *quadro financeiro plurianual* estabelecido no Regulamento (UE) xx/xx⁶, o orçamento da União deverá continuar a apoiar as políticas das pescas e marítima. O orçamento do FEAMP *deverá ascender, a*

Alteração

(8) Nos termos do *QFP* estabelecido no Regulamento (UE) xx/xx⁶, o orçamento da União deverá continuar a apoiar as políticas das pescas e marítima. O orçamento do FEAMP *deve ser aumentado em, pelo menos, 10 % relativamente ao*

preços correntes, a 6 140 000 000 EUR.

Os recursos *do FEAMP* deverão ser divididos entre gestão partilhada, direta e indireta. Ao apoio em regime de gestão partilhada deverão ser afetados *5 311 000 000 EUR* e ao apoio em regime de gestão direta e indireta *829 000 000 EUR*. A fim de assegurar estabilidade, em especial no respeitante à realização dos objetivos da PCP, a definição das dotações nacionais em regime de gestão partilhada para o período de programação 2021-2027 deverá basear-se nas quotas-partes do FEAMP para 2014-2020. Deverão ser reservados montantes específicos para as regiões ultraperiféricas, o controlo *e* execução *e* a recolha e tratamento de dados para a gestão das pescas e para fins científicos e os montantes destinados à cessação definitiva e *extraordinária* das atividades de pesca deverão ser sujeitos a limites máximos.

⁶ JO C [...], [...], p. [...].

FEAMP 2014-2020. Os *seus* recursos deverão ser divididos entre gestão partilhada, direta e indireta. Ao apoio em regime de gestão partilhada deverão ser afetados *87%* e ao apoio em regime de gestão direta e indireta *13%*. A fim de assegurar estabilidade, em especial no respeitante à realização dos objetivos da PCP, a definição das dotações nacionais em regime de gestão partilhada para o período de programação 2021-2027 deverá basear-se nas quotas-partes do FEAMP para 2014-2020. Deverão ser reservados montantes específicos para as regiões ultraperiféricas, o controlo, *a* execução, a recolha e *o* tratamento de dados para a gestão das pescas e para fins científicos, *a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e costeiros e o conhecimento do meio marinho, ao passo que* os montantes destinados à cessação definitiva e *à cessação temporária* das atividades de pesca *e ao investimentos em embarcações* deverão ser sujeitos a limites máximos.

⁶ JO C [...], [...], p. [...].

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Relativamente à importância do setor da aquicultura, o nível de fundos da União para o setor e, nomeadamente, para a aquicultura de água doce deve ser mantido ao nível fixado para o atual período orçamental.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) O setor marítimo europeu emprega

(9) O setor marítimo europeu emprega

mais de 5 milhões de pessoas, gera quase 500 mil milhões de EUR por ano, e tem potencial para criar muitos mais postos de trabalho. Estima-se atualmente em 1,3 biliões de EUR o valor global da economia oceânica, montante que poderia mais que duplicar até 2030. A necessidade de atingir as metas de emissões de CO₂, aumentar a eficiência dos recursos e reduzir a pegada ambiental da economia azul tem sido um grande dinamizador da inovação noutros setores, como o equipamento marítimo, a construção naval, a observação dos oceanos, a dragagem, a proteção costeira e a construção marinha. O investimento na economia marítima foi financiado pelos fundos estruturais da União, em especial o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o FEAMP. Para satisfazer o potencial de crescimento do setor, **devem** ser utilizados novos instrumentos de investimento, como o InvestEU.

mais de 5 milhões de pessoas, gera quase 500 mil milhões de EUR por ano, e tem potencial para criar muitos mais postos de trabalho. Estima-se atualmente em 1,3 biliões de EUR o valor global da economia oceânica, montante que poderia mais que duplicar até 2030. A necessidade de atingir as metas **do Acordo de Paris em termos de emissões de CO₂ exige que, no mínimo, 30 % do orçamento da União seja utilizado para ações de luta contra as alterações climáticas. É também necessário** aumentar a eficiência dos recursos e reduzir a pegada ambiental da economia azul **que se desenvolva dentro de limites ecológicos e que** tem sido **e deve continuar a ser** um grande dinamizador da inovação noutros setores, como o equipamento marítimo, a construção naval, a observação dos oceanos, a dragagem, a proteção costeira e a construção marinha. O investimento na economia marítima foi financiado pelos fundos estruturais da União, em especial o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o FEAMP. Para satisfazer o potencial de crescimento do setor, **podem** ser utilizados novos instrumentos de investimento, como o InvestEU.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) As decisões de investimento no âmbito da economia azul sustentável devem ser corroboradas pelos melhores pareceres científicos disponíveis, de modo a evitar efeitos nocivos no ambiente que ponham em perigo a sustentabilidade a longo prazo. Se não existirem informações ou conhecimentos que permitam avaliar o impacto dos investimentos no ambiente, deve adotar-se uma abordagem de precaução, tanto no setor público como no setor privado, para evitar a realização de ações suscetíveis de

terem efeitos prejudiciais.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O FEAMP deverá articular-se em torno de **quatro** prioridades: fomentar pescas sustentáveis **e** a conservação dos recursos biológicos marinhos; contribuir para a segurança alimentar da União através de **uma** aquicultura **e mercados** competitivos e sustentáveis; permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar a prosperidade **das** comunidades costeiras; reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar oceanos e mares seguros, limpos e geridos de forma sustentável. **Estas prioridades deverão ser concretizadas no quadro da gestão partilhada, da gestão direta e da gestão indireta.**

Alteração

(10) O FEAMP deverá articular-se em torno de **cinco** prioridades: fomentar pescas sustentáveis, **incluindo** a conservação dos recursos biológicos marinhos; **promover uma aquicultura sustentável**; contribuir para a segurança alimentar da União através de **mercados de pesca e** aquicultura, **bem como setores de transformação**, competitivos e sustentáveis; permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável, **tendo em conta a capacidade de sustentação ecológica**, e fomentar a prosperidade **e a coesão económica e social nas** comunidades costeiras **e interiores**; reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar oceanos e mares seguros, limpos e geridos de forma sustentável.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) As prioridades podem ser definidas com objetivos específicos da União para proporcionar maior clareza quanto à utilização do Fundo e aumentar a eficiência deste último.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O FEAMP pós-2020 deverá basear-se numa arquitetura simplificada, sem predefinir medidas nem regras de elegibilidade pormenorizadas ao nível da União de forma demasiado prescritiva. Em vez disso, deverão ser descritos domínios de apoio amplos no âmbito de cada prioridade. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, elaborar os respetivos programas, neles indicando os meios mais adequados para a concretização das prioridades. No âmbito das regras definidas no presente regulamento e no Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], poder-se-ia apoiar diversas medidas, identificadas pelos Estados-Membros nesses programas, desde que sejam abrangidas **pelos domínios de intervenção identificados** no presente regulamento. É, porém, necessário estabelecer uma lista de operações inelegíveis, de modo a evitar impactos negativos para a conservação das pescas, por exemplo uma proibição geral dos investimentos destinados a aumentar a capacidade de pesca. Além disso, os investimentos e as compensações para a frota deverão ser estritamente subordinados à sua compatibilidade com os objetivos de conservação da PCP.

Alteração

(11) O FEAMP pós-2020 deverá basear-se numa arquitetura simplificada, sem predefinir medidas nem regras de elegibilidade pormenorizadas ao nível da União de forma demasiado prescritiva. Em vez disso, deverão ser descritos domínios de apoio amplos no âmbito de cada prioridade. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, elaborar os respetivos programas, neles indicando os meios mais adequados para a concretização das prioridades. No âmbito das regras definidas no presente regulamento e no Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], poder-se-ia apoiar diversas medidas, identificadas pelos Estados-Membros nesses programas, desde que sejam abrangidas **pelas prioridades identificadas** no presente regulamento. É, porém, necessário estabelecer uma lista de operações inelegíveis, de modo a evitar impactos negativos para a conservação das pescas, por exemplo uma proibição geral dos investimentos destinados a aumentar a capacidade de pesca **com determinadas derrogações devidamente justificadas**. Além disso, os investimentos e as compensações para a frota deverão ser estritamente subordinados à sua compatibilidade com os objetivos de conservação da PCP.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável identificou a conservação e a utilização sustentável dos oceanos como um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS 14). A União está plenamente

Alteração

(12) A Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável identificou a conservação e a utilização sustentável dos oceanos como um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS 14). A União está plenamente

empenhada neste objetivo e na sua realização. Neste contexto, tem-se esforçado por promover uma economia azul sustentável que seja coerente com o ordenamento do espaço marítimo, a conservação dos recursos biológicos e a consecução de um bom estado ambiental, por proibir certas formas de subsídios da pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, por eliminar os subsídios que contribuem para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e por não introduzir novos subsídios deste tipo. Este último resultado deverá emanar da negociação da Organização Mundial do Comércio sobre subsídios ao setor das pescas. Acresce que, no decurso das negociações da Organização Mundial do Comércio, na Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2002, e na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio+20), a União assumiu o compromisso de eliminar os subsídios que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca.

empenhada neste objetivo e na sua realização. Neste contexto, tem-se esforçado por promover uma economia azul sustentável que *se desenvolva dentro de limites ecológicos e que* seja coerente com *uma abordagem baseada no ecossistema do* ordenamento do espaço marítimo, *nomeadamente, tendo em conta a sensibilidade das espécies e dos habitats às atividades humanas no mar*, a conservação dos recursos biológicos e a consecução de um bom estado ambiental, por proibir certas formas de subsídios da pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, por eliminar os subsídios que contribuem para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (*INN*) e por não introduzir novos subsídios deste tipo. Este último resultado deverá emanar da negociação da Organização Mundial do Comércio sobre subsídios ao setor das pescas. Acresce que, no decurso das negociações da Organização Mundial do Comércio, na Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2002, e na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio+20), a União assumiu o compromisso de eliminar os subsídios que contribuem para a sobrecapacidade *da frota* e a sobrepesca. *As pescas sustentáveis na União e os setores da aquicultura de água doce e de água do mar contribuem de forma significativa para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.*

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) O FEAMP deve contribuir igualmente para a realização dos restantes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. O presente regulamento tem em conta,

especificamente, os seguintes objetivos:

- ODS 1 – Erradicar a pobreza: o FEAMP contribuirá para melhorar as condições de vida das comunidades costeiras mais frágeis, em especial das que dependem de um único recurso pesqueiro ameaçado pela sobrepesca, pelas alterações climáticas ou pelos problemas ambientais.*
- ODS 3 – Saúde e bem-estar: o FEAMP contribuirá para combater a poluição das massas de água costeiras, responsáveis por doenças endémicas, e para garantir a boa qualidade dos alimentos provenientes da pesca e da aquicultura.*
- ODS 7 – Energia não poluente: através do financiamento da economia azul, o FEAMP, em conjunto com os fundos orientados para o Horizonte Europa, favorecerá o desenvolvimento das energias marinhas renováveis e garantirá que este desenvolvimento é compatível com a proteção do meio marinho e a preservação dos recursos pesqueiros.*
- ODS 8 – Trabalho digno e crescimento económico: o FEAMP, em conjunto com o FSE, contribuirá para o desenvolvimento da economia azul, fator de crescimento económico. Além disso, zelará para que este crescimento económico seja uma fonte de emprego digno para as comunidades costeiras. O FEAMP contribuirá também para a melhoria das condições de trabalho dos pescadores.*
- ODS 12 – Produção e consumo responsáveis: o FEAMP contribuirá para o progresso rumo a uma utilização racional dos recursos naturais e para limitar o desperdício dos recursos naturais e energéticos.*
- ODS 13 – Ação climática: o FEAMP orientará o seu orçamento para o combate às alterações climáticas.*

Alteração 23

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente regulamento deverá contribuir para a integração da ação climática e para a consecução da meta global que consiste em canalizar **25 %** das despesas constantes do orçamento da UE para apoiar objetivos climáticos. As medidas ao abrigo do presente regulamento deverão permitir ***consagrar 30 % da dotação financeira global do FEAMP para*** objetivos climáticos. As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do FEAMP e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

Alteração

(13) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente regulamento deverá contribuir para a integração da ação climática e para a consecução da meta global que consiste em canalizar **30 %** das despesas constantes do orçamento da UE para apoiar objetivos climáticos. As medidas ao abrigo do presente regulamento deverão permitir ***que o FEAMP contribua para a consecução dos*** objetivos climáticos, ***sem, no entanto, prejudicar o financiamento da PCP, cujo*** financiamento ***deve ser revisto em alta***. As medidas pertinentes, ***incluindo projetos destinados a proteger e restaurar os fundos de ervas marinhas e as zonas húmidas costeiras, que são grandes sumidouros de carbono,*** serão identificadas durante a preparação e a execução do FEAMP e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

Alteração 24

Proposta de regulamento **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) O FEAMP deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais da União. Esta contribuição deverá ser acompanhada através da aplicação de marcadores ambientais da União e deverá ser objeto de relatórios periódicos, no âmbito das avaliações e dos relatórios anuais de desempenho.

Alteração

(14) O FEAMP deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais da União ***tendo devidamente em conta a coesão social, no quadro da PCP e da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, e ser coordenado com a política ambiental europeia, incluindo a legislação em matéria de qualidade das águas, que garantem uma qualidade do meio marinho adequada à melhoria da realidade da pesca***. Esta contribuição deverá ser acompanhada através da aplicação de marcadores ambientais da

União e deverá ser objeto de relatórios periódicos, no âmbito das avaliações e dos relatórios anuais de desempenho.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir designado por "Regulamento PCP")⁷, a assistência financeira da União ao abrigo do FEAMP deverá estar subordinada ao cumprimento das regras da PCP. Os pedidos de beneficiários que não cumprem as regras aplicáveis da PCP deverão ser inadmissíveis.

⁷ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Alteração

(15) Em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ (a seguir designado por "Regulamento PCP"), a assistência financeira da União ao abrigo do FEAMP deverá estar subordinada ao ***pleno*** cumprimento das regras da PCP ***e da pertinente legislação da União em matéria ambiental. A assistência financeira da União só deve ser concedida aos operadores e Estados-Membros que cumpram integralmente as suas obrigações jurídicas pertinentes.*** Os pedidos de beneficiários que não cumprem as regras aplicáveis da PCP deverão ser inadmissíveis.

⁷ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de satisfazer as condições

Alteração

(16) A fim de satisfazer as condições

específicas da PCP mencionadas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e contribuir para o cumprimento das regras da PCP, deverão ser previstas disposições que suplementem as regras sobre interrupções e suspensões e sobre correções financeiras estabelecidas no Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]. Se um Estado-Membro ou um beneficiário não tiver cumprido as obrigações que lhe incumbem no âmbito da PCP ou se a Comissão dispuser de elementos de prova que **apontem para** tal incumprimento, a Comissão, **como medida de precaução**, deverá ser autorizada a interromper os prazos de pagamento. Para além da possibilidade de interrupção dos prazos de pagamento e a fim de evitar um risco evidente de pagamento de despesas inelegíveis, a Comissão deverá ser autorizada a suspender os pagamentos e a impor correções financeiras em caso de incumprimento grave das regras da PCP por um Estado-Membro.

específicas da PCP mencionadas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e contribuir para o cumprimento **pleno** das regras da PCP, deverão ser previstas disposições que suplementem as regras sobre interrupções e suspensões e sobre correções financeiras estabelecidas no Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]. Se um Estado-Membro ou um beneficiário não tiver cumprido as obrigações que lhe incumbem no âmbito da PCP ou se a Comissão dispuser de elementos de prova que **demonstrem** tal incumprimento, a Comissão deverá ser autorizada a interromper **provisoriamente** os prazos de pagamento. Para além da possibilidade de interrupção dos prazos de pagamento e a fim de evitar um risco evidente de pagamento de despesas inelegíveis, a Comissão deverá ser autorizada a suspender os pagamentos e a impor correções financeiras em caso de incumprimento grave das regras da PCP por um Estado-Membro.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Nos últimos anos, **graças à PCP obtiveram-se importantes resultados no respeitante à** recondução das unidades populacionais de peixes para níveis saudáveis, ao aumento da rendibilidade do setor das pescas da União e à conservação dos ecossistemas marinhos. Todavia, muito há ainda a fazer para atingir os objetivos socioeconómicos e ambientais da PCP. É por conseguinte necessário prosseguir o apoio para além de 2020, nomeadamente nas bacias marítimas em que os progressos têm sido mais lentos.

Alteração

(17) Nos últimos anos, **foram tomadas medidas para a** recondução das unidades populacionais de peixes para níveis saudáveis, ao aumento da rendibilidade do setor das pescas da União e à conservação dos ecossistemas marinhos. Todavia, muito há ainda a fazer para atingir **na íntegra** os objetivos socioeconómicos e ambientais da PCP, **incluindo a obrigação legal de restaurar e manter todas as unidades populacionais de peixes acima dos níveis de biomassa capazes de gerar o rendimento máximo sustentável**. É por conseguinte necessário prosseguir o apoio para além de 2020, nomeadamente nas bacias marítimas em que os progressos têm sido mais lentos, **nomeadamente nas mais**

isoladas, como as regiões ultraperiféricas.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) *O artigo 13.º do TFUE estabelece que na formulação e aplicação, nomeadamente, da política da pesca da União, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) A pesca é vital para a subsistência e o património cultural de muitas comunidades costeiras na União, em particular aquelas em que a pequena pesca costeira desempenha um papel importante. A renovação geracional e a diversificação de atividades continuam a representar um desafio, uma vez que a idade média em numerosas comunidades piscatórias é superior a 50 anos.

(18) A pesca é vital para a subsistência e o património cultural de muitas comunidades costeiras **e insulares** na União, em particular aquelas em que a pequena pesca costeira desempenha um papel importante, **tais como as regiões ultraperiféricas**. A renovação geracional e a diversificação de atividades **no setor pesqueiro** continuam a representar um desafio, uma vez que a idade média em numerosas comunidades piscatórias é superior a 50 anos. **Por conseguinte, é fundamental que o FEAMP apoie a atratividade do setor das pescas, garantindo formação profissional e o acesso dos jovens às atividades da pesca.**

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) *A aplicação de mecanismos de gestão partilhada na pesca profissional e recreativa e na aquicultura, num regime de participação direta das partes interessadas — nomeadamente, a administração, o setor das pescas e da aquicultura, a comunidade científica e a sociedade civil —, que funcione com base numa repartição equitativa das responsabilidades no processo de tomada de decisões e numa gestão adaptativa baseada no conhecimento, na informação e na rapidez, favorece a realização dos objetivos da PCP. O FEAMP deve apoiar a implementação desses mecanismos a nível local.*

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) O FEAMP deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e de emprego da PCP, definidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos **de** gerar benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares.

(19) O FEAMP deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e de emprego da PCP, definidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos **definidos no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, que contribuirão para** gerar benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares **saudáveis e, paralelamente, de assegurar condições laborais justas. Nesse contexto,**

as pescas que dependem de pequenas ilhas em alto mar necessitam de ser especialmente reconhecidas e apoiadas, para que possam sobreviver e prosperar.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) O apoio do FEAMP deverá **procurar alcançar** e manter **uma pesca sustentável, com base no** rendimento máximo sustentável (**MSY**), e reduzir ao mínimo os impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho. Este apoio deverá incluir a inovação e os investimentos em práticas e técnicas de pesca de baixo impacto, resilientes às alterações climáticas e hipocarbónicas.

Alteração

(20) O apoio do FEAMP deverá **contribuir para a realização atempada da obrigação legal de restaurar** e manter **unidades populacionais de todos os peixes acima dos níveis de biomassa, capazes de gerar** rendimento máximo sustentável, e reduzir ao mínimo, **e, se possível, eliminar**, os impactos negativos das atividades de pesca **não sustentáveis e nocivas** no ecossistema marinho. Este apoio deverá incluir a inovação e os investimentos em práticas e técnicas de pesca de baixo impacto, resilientes às alterações climáticas e hipocarbónicas, **bem como técnicas destinadas à pesca seletiva**.

Alteração 279

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A obrigação de desembarcar é um dos principais desafios da PCP. Implicou alterações significativas das práticas de pesca para o setor, por vezes com importantes custos financeiros. Relativamente à inovação e aos investimentos que contribuem para a

Alteração

(21) A obrigação de desembarcar é **uma obrigação legal** e um dos principais desafios da PCP. Implicou **o fim da prática ambientalmente inaceitável das devoluções, bem como** alterações significativas **e importantes** das práticas de pesca para o setor, por

execução da obrigação de desembarcar, designadamente investimentos em artes de pesca seletivas, na melhoria das infraestruturas portuárias e na comercialização das capturas indesejadas, **o FEAMP deverá**, pois, **poder** conceder apoios de intensidade superior à aplicada a outras operações. Deverá igualmente conceder uma intensidade máxima de ajuda de 100 % para a conceção, o desenvolvimento, o acompanhamento, a avaliação e a gestão de sistemas transparentes de intercâmbio de possibilidades de pesca entre Estados-Membros ("trocas de quotas"), a fim de atenuar o efeito das "espécies bloqueadoras" causado pela obrigação de desembarcar.

vezes com importantes custos financeiros. Relativamente à inovação e aos investimentos que contribuam para a execução **plena e atempada** da obrigação de desembarcar, designadamente investimentos em artes de pesca seletivas, na **aplicação de medidas de seletividade temporal e espacial**, na melhoria das infraestruturas portuárias e na comercialização das capturas indesejadas, **os Estados-Membros deverão**, pois, **utilizar o FEAMP para** conceder apoios de intensidade superior à aplicada a outras operações. Deverá igualmente conceder uma intensidade máxima de ajuda de 100 % para a conceção, o desenvolvimento, o acompanhamento, a avaliação e a gestão de sistemas transparentes de intercâmbio de possibilidades de pesca entre Estados-Membros ("trocas de quotas"), a fim de atenuar o efeito das "espécies bloqueadoras" causado pela obrigação de desembarcar.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) *A obrigação de desembarcar deve ser vigiada de forma igual em todo o espetro, desde os navios da pequena pesca até aos grandes navios de pesca, em todos os Estados-Membros.*

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

Alteração

(22) O FEAMP deverá poder apoiar a inovação e os investimentos a bordo dos

(22) O FEAMP deverá poder apoiar a inovação e os investimentos a bordo dos

navios de pesca, a fim de melhorar a saúde, a segurança e as condições de trabalho, bem como a eficiência energética e a qualidade das capturas. Todavia, este apoio não poderá conduzir a um aumento da capacidade de pesca ou da capacidade para detetar peixe e não deverá ser concedido com o único fito de dar cumprimento a requisitos obrigatórios por força por força do direito da União ou do direito nacional. No âmbito da arquitetura sem medidas prescritivas, deverá caber aos Estados-Membros definir as regras precisas de elegibilidade para esses investimentos. No respeitante à saúde, segurança e condições de trabalho a bordo dos navios de pesca, deverá ser permitida uma taxa de intensidade de ajuda superior à aplicada a outras operações.

navios de pesca, a fim de melhorar a saúde, a segurança e as condições de trabalho, bem como a **proteção ambiental, a eficiência energética, o bem-estar animal e a qualidade das capturas e o apoio a questões específicas de cuidados de saúde**. Todavia, este apoio não poderá conduzir a um **risco de** aumento da capacidade de pesca ou da capacidade para detetar peixe e não deverá ser concedido com o único fito de dar cumprimento a requisitos obrigatórios por força por força do direito da União ou do direito nacional. No âmbito da arquitetura sem medidas prescritivas, deverá caber aos Estados-Membros definir as regras precisas de elegibilidade para esses investimentos **e apoios**. No respeitante à saúde, segurança e condições de trabalho a bordo dos navios de pesca, deverá ser permitida uma taxa de intensidade de ajuda superior à aplicada a outras operações.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O êxito da PCP depende da disponibilidade de pareceres científicos para a gestão das pescas e, por conseguinte, da disponibilidade de dados sobre a pesca. À luz dos problemas e custos da obtenção de dados completos e fiáveis, é necessário apoiar as ações dos Estados-Membros para recolher e **tratar** os dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento Quadro de Recolha de Dados")⁹ e contribuir para os melhores pareceres científicos disponíveis. Este apoio deverá permitir a criação de sinergias com a recolha e o **tratamento** de outros tipos de dados sobre o meio marinho.

Alteração

(24) O êxito da PCP depende da disponibilidade de pareceres científicos para a gestão das pescas e, por conseguinte, da disponibilidade de dados sobre a pesca. À luz dos problemas e custos da obtenção de dados completos e fiáveis, é necessário apoiar as ações dos Estados-Membros para recolher, **tratar e trocar** os dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento Quadro de Recolha de Dados")⁹ e contribuir para os melhores pareceres científicos disponíveis. Este apoio deverá permitir a criação de sinergias com a recolha, **o tratamento e o intercâmbio** de outros tipos de dados sobre o meio marinho, **incluindo dados sobre a pesca recreativa**.

⁹ Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho (JO L 157 de 20.6.2017, p. 1).

⁹ Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho (JO L 157 de 20.6.2017, p. 1).

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) O FEAMP deverá apoiar, em regime de gestão direta e indireta, uma execução e governação da PCP eficazes, baseadas nos conhecimentos, através da prestação de pareceres científicos, do desenvolvimento e aplicação do regime de controlo das pescas da União, do funcionamento dos conselhos consultivos e das contribuições voluntárias para organizações internacionais.

Alteração

(25) O FEAMP deverá apoiar, em regime de gestão direta e indireta, uma execução e governação da PCP eficazes, baseadas nos conhecimentos, através da prestação de pareceres científicos, do desenvolvimento e aplicação do regime de controlo das pescas da União, do funcionamento dos conselhos consultivos e das contribuições voluntárias para organizações internacionais, ***bem como um melhor compromisso da União na governação internacional dos oceanos.***

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Dados os desafios que se colocam à realização dos objetivos de conservação da PCP, deverá ser possível para o FEAMP apoiar ações de gestão das pescas e das frotas de pesca. Neste contexto, o apoio à adaptação da frota continua por vezes a ser necessário para certos segmentos da frota e bacias marítimas. Esse apoio deverá ser estritamente orientado para a conservação e a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos e para a obtenção de

Alteração

(26) Dados os desafios que se colocam à realização dos objetivos de conservação da PCP, deverá ser possível para o FEAMP apoiar ações de gestão das pescas e das frotas de pesca. Neste contexto, o apoio à adaptação da frota continua por vezes a ser necessário para certos segmentos da frota e bacias marítimas. Esse apoio deverá ser estritamente orientado para a conservação e a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos e para a obtenção de

um equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca disponíveis. Por conseguinte, o FEAMP deverá poder apoiar a cessação definitiva das atividades de pesca nos segmentos da frota em que a capacidade de pesca não está em equilíbrio com as possibilidades de pesca disponíveis. Tal apoio deverá constituir um instrumento dos planos de ação para o ajustamento dos segmentos da frota nos quais foi identificada uma sobre capacidade estrutural, como disposto no artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e deverá ser executado através da demolição dos navios de pesca ou através do seu abate e adaptação para outras atividades. Se essa adaptação levar a um aumento da pressão da pesca recreativa no ecossistema marinho, o apoio só deverá ser concedido se for conforme com a PCP e os objetivos dos planos plurianuais pertinentes. ***Para que a adaptação estrutural da frota seja consentânea com os objetivos de conservação, o apoio à cessação definitiva das atividades de pesca deverá estar estritamente subordinado e ligado à obtenção de resultados. Por conseguinte, deverá ser aplicado unicamente sob a forma de financiamento não associado aos custos, como previsto no Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]. No quadro desse mecanismo, deverá ser com base no cumprimento de condições e na obtenção de resultados, e não com base nos custos reais suportados, que os Estados-Membros serão reembolsados pela Comissão pela cessação definitiva das atividades de pesca. Para o efeito, a Comissão deverá estabelecer, através de um ato delegado, tais condições, que deverão prender-se com a realização dos objetivos de conservação da PCP.***

um equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca disponíveis. Por conseguinte, o FEAMP deverá poder apoiar a cessação definitiva das atividades de pesca nos segmentos da frota em que a capacidade de pesca não está em equilíbrio com as possibilidades de pesca disponíveis. Tal apoio deverá constituir um instrumento dos planos de ação para o ajustamento dos segmentos da frota nos quais foi identificada uma sobre capacidade estrutural, como disposto no artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e deverá ser executado através da demolição dos navios de pesca ou através do seu abate e adaptação para outras atividades. Se essa adaptação levar a um aumento da pressão da pesca recreativa no ecossistema marinho, o apoio só deverá ser concedido se for conforme com a PCP e os objetivos dos planos plurianuais pertinentes.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

(26-A) *Com vista a estabelecer uma pesca sustentável, correta do ponto de vista ambiental e que permita uma diminuição da pressão de pesca sobre os recursos haliêuticos, o FEAMP deve acompanhar a modernização dos navios, para que se evolua no sentido de unidades menos consumidoras de energia, incluindo no que se refere aos segmentos em desequilíbrio, quer através de subvenções, quer de instrumentos financeiros. Ademais, o FEAMP deve permitir o apoio a jovens pescadores na aquisição da sua ferramenta de trabalho, incluindo no que respeita a navios com comprimento superior a 12m, exceção feita aos segmentos em desequilíbrio.*

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 26-B (novo)

(26-B) *Uma vez que os portos de pesca, os locais de desembarque, os abrigos e as lotas são essenciais para garantir a qualidade dos produtos desembarcados, a segurança e as condições de trabalho, o FEAMP deve apoiar prioritariamente a modernização das infraestruturas portuárias, nomeadamente as relativas à comercialização dos produtos da pesca, de modo a otimizar o valor acrescentado dos produtos desembarcados.*

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 27

(27) Dado o elevado grau de imprevisibilidade das atividades de pesca,

(27) Dado o elevado grau de imprevisibilidade das atividades de pesca,

circunstâncias excecionais podem causar perdas económicas significativas para os pescadores. Para atenuar essas consequências, deverá ser possível ao FEAMP apoiar a compensação pela cessação ***extraordinária*** das atividades de pesca causado pela aplicação de determinadas medidas de conservação, isto é, planos plurianuais, metas para a conservação e a exploração sustentável das unidades populacionais, medidas de adaptação da capacidade de pesca dos navios às possibilidades de pesca disponíveis e medidas técnicas, pela aplicação de medidas de emergência, pela interrupção, por motivos de força maior, da aplicação de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável, por uma catástrofe natural ou por um incidente ambiental. O apoio só deverá ser concedido se o impacto de tais circunstâncias nos pescadores for significativo, isto é, se as atividades comerciais do navio em causa forem interrompidas durante pelo menos **90 dias consecutivos**, *e se as perdas económicas resultantes da cessação ascenderem a mais de 30 % do volume médio anual de negócios da empresa em causa durante um determinado período de tempo*. As especificidades da pesca da enguia deverão ser tidas em consideração aquando do estabelecimento das condições de concessão deste tipo de apoio.

a cessação temporária pode causar perdas económicas significativas para os pescadores. Para atenuar essas consequências, deverá ser possível ao FEAMP apoiar a compensação pela cessação ***temporária*** das atividades de pesca causado pela aplicação de determinadas medidas de conservação, isto é, planos plurianuais, metas para a conservação e a exploração sustentável das unidades populacionais, medidas de adaptação da capacidade de pesca dos navios às possibilidades de pesca disponíveis e medidas técnicas, pela aplicação de medidas de emergência, pela interrupção, por motivos de força maior, da aplicação ***ou não renovação*** de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável, por uma catástrofe natural ou por um incidente ambiental, ***nomeadamente o encerramento de pescarias por motivos de saúde ou de mortalidade anormal dos recursos haliêuticos, acidentes no mar durante as atividades de pesca e fenómenos climáticos adversos***. O apoio só deverá ser concedido se o impacto de tais circunstâncias nos pescadores for significativo, isto é, se as atividades comerciais do navio em causa forem interrompidas durante pelo menos **120 dias consecutivos durante os dois anos precedentes**. As especificidades da pesca da enguia deverão ser tidas em consideração aquando do estabelecimento das condições de concessão deste tipo de apoio.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) Deve ser possível para os pescadores e para os produtores de aquicultura de água doce e de água do mar receberem apoio do FEAMP em caso de crise nos mercados das pescas e da

aquicultura, catástrofes naturais ou incidentes ambientais.

Alteração 306

Proposta de regulamento

Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-B) *Para contribuir para uma evolução favorável dos mananciais e para a manutenção da atividade da pesca fora do período de defeso, o FEAMP deve poder apoiar a realização de períodos de defeso biológico, sempre que os mesmos, quando realizados em determinadas fases críticas do ciclo de vida das espécies, se revelem necessários para uma exploração sustentável dos recursos haliêuticos.*

Alteração 307

Proposta de regulamento

Considerando 27-C (novo)

(27-C) Salienta a urgência do apoio à criação de um Fundo de Compensação Salarial que cubra os períodos de interdição de pesca, e que estes contem como tempo efetivo para efeitos de reforma e demais direitos de Segurança Social. Defende, ainda, a criação de um salário mínimo, estabelecido de acordo com práticas locais, negociação e contratação coletivas.

Alterações 42 e 308

Proposta de regulamento Considerando 28

(28) A pequena pesca costeira, exercida por navios de pesca de comprimento inferior a 12 metros que não utilizam artes de pesca rebocadas, representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, o FEAMP deverá conceder-lhes um tratamento preferencial, mediante uma intensidade de ajuda de 100 %, incluindo para operações relativas ao controlo e à execução, com o objetivo de promover práticas de pesca sustentáveis. Além disso, domínios de apoio como a aquisição de um navio **em segunda mão** e a substituição ou modernização do motor de um navio deverão ser reservados à pequena pesca **em**

(28) A pequena pesca costeira, exercida por navios de pesca de comprimento inferior a 12 metros que não utilizam artes de pesca rebocadas, representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, o FEAMP deverá conceder-lhes um tratamento preferencial, mediante uma intensidade de ajuda de 100 %, incluindo para operações relativas ao controlo e à execução, com o objetivo de promover práticas de pesca sustentáveis **em consonância com os objetivos da PCP**. Além disso, domínios de apoio como a aquisição, **renovação e requalificação** de um navio, e a substituição ou modernização do motor de

segmentos da frota em que haja um equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca disponíveis. Acresce que os Estados-Membros deverão incluir, no seu programa, um plano de ação para a pequena pesca costeira, que deverá ser monitorizado com base em indicadores para os quais devem ser fixados objetivos intermédios e metas.

um navio deverão ser reservados à pequena pesca, *devendo manter-se* um equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca disponíveis, *bem como a pescadores jovens*. Acresce que os Estados-Membros deverão incluir, no seu programa, um plano de ação para a pequena pesca costeira, que deverá ser monitorizado com base em indicadores para os quais devem ser fixados objetivos intermédios e metas.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) As regiões ultraperiféricas, *como sublinhado na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 24 de outubro de 2017, intitulada "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE"*¹⁰, têm problemas específicos relacionados com o seu afastamento, topografia e clima, como referido no artigo 349.º do Tratado, e têm também ativos específicos para o desenvolvimento de uma economia azul sustentável. Por conseguinte, o programa dos Estados-Membros em causa deverá incluir, relativamente a cada região ultraperiférica, um plano de ação para o desenvolvimento dos setores da economia azul sustentável, incluindo a exploração sustentável da pesca e da aquicultura, em apoio de cuja execução deve ser reservada uma dotação financeira. *O FEAMP deverá igualmente poder apoiar uma compensação pelos custos adicionais suportados pelas* regiões ultraperiféricas *devido à sua localização e insularidade. Esse apoio deverá ter um limite máximo correspondente a uma percentagem da* dotação financeira global. Por outro lado,

Alteração

(29) As regiões ultraperiféricas têm problemas específicos relacionados com o seu afastamento, topografia e clima, como referido no artigo 349.º do Tratado, e têm também ativos específicos para o desenvolvimento de uma economia azul sustentável. Por conseguinte, o programa dos Estados-Membros em causa deverá incluir, relativamente a cada região ultraperiférica, um plano de ação para o desenvolvimento dos setores da economia azul sustentável, incluindo a exploração sustentável da pesca e da aquicultura, em apoio de cuja execução deve ser reservada uma dotação financeira. *A fim de manter a competitividade de determinados produtos da pesca e da aquicultura das* regiões ultraperiféricas *face à de produtos similares de outras regiões da União, a União estabeleceu, em 1992, medidas para compensar os custos suplementares correspondentes no setor das pescas. As medidas que se aplicam no período 2014-2020 estão estipuladas no Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho*^{10a}. *É necessário manter a concessão de apoio a fim de compensar os custos suplementares de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da*

a taxa de intensidade de ajuda aplicada nas regiões ultraperiféricas deverá ser superior à aplicada a outras operações.

pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, para que a compensação contribua para manter a viabilidade económica dos operadores dessas regiões. Dadas as diferentes condições de comercialização nas regiões ultraperiféricas, assim como as flutuações das capturas, das unidades populacionais e da procura do mercado, deverá ser deixada aos Estados-Membros em causa a determinação dos produtos da pesca elegíveis para compensação, as respetivas quantidades máximas e os montantes da compensação, no limite do montante global atribuído a cada Estado-Membro. Os Estados-Membros deverão ser autorizados a diferenciar a lista e as quantidades de produtos da pesca em causa, assim como o montante da compensação, no limite do montante global por Estado-Membro. Deverão igualmente ser autorizados a modular os seus planos de compensação, se isso se justificar pela evolução das circunstâncias. Os Estados-Membros deverão fixar o montante da compensação num nível que possibilite a compensação adequada dos custos suplementares resultantes das desvantagens específicas das regiões ultraperiféricas. Para evitar a sobrecompensação, esse montante deverá ser proporcional aos custos suplementares que a ajuda se destina a compensar. Para o efeito, deverão também ser tidos em conta outros tipos de intervenção pública que afetem o nível dos custos suplementares. Por outro lado, a taxa de intensidade de ajuda aplicada nas regiões ultraperiféricas deverá ser superior à aplicada a outras operações.

¹⁰ COM(2017)0623

^{10A} Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) *A fim de garantir a sobrevivência do setor da pequena pesca costeira nas RUP, e em conformidade com os princípios de um tratamento diferenciado de pequenas ilhas e territórios mencionados no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 14, o FEAMP deve poder, com base no artigo 349.º do TFUE, apoiar a aquisição e a renovação dos pequenos navios de pesca das regiões ultraperiféricas que desembarquem as suas capturas nos portos das regiões ultraperiféricas e contribuam para o desenvolvimento sustentável local, no intuito de aumentar a segurança humana, em consonância com as normas de higiene da União, lutar contra a pesca INN e alcançar um nível superior de eficiência ambiental. Essa renovação da frota de pesca deve respeitar os limites máximos de capacidade autorizados e cumprir os objetivos da PCP. O FEAMP deve poder apoiar medidas associadas, tais como a construção ou modernização de estaleiros navais dedicados a navios de pequena pesca costeira nas regiões ultraperiféricas, bem como a aquisição e a renovação de infraestruturas e equipamentos ou estudos.*

Alteração 45

Proposta de regulamento

Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-B) *Tendo em conta a resolução do Parlamento Europeu sobre a situação especial das ilhas (2015/3014(RSP)) e o parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre "Problemas específicos das ilhas" (1229/2011), a agricultura, a pecuária e a pesca constituem um elemento importante das economias insulares locais. As regiões insulares europeias sofrem devida à falta de acessibilidade, em particular as PME, e a um nível reduzido de diferenciação dos produtos e carecem de uma estratégia para utilizarem todas as sinergias possíveis entre os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e outros instrumentos da União, com vista a contrabalançar as limitações das ilhas e melhorar a sua situação em termos de crescimento económico, criação de emprego e desenvolvimento sustentável. Embora o artigo 174.º do TFUE reconheça as limitações naturais e geográficas permanentes específicas da situação das ilhas, a Comissão deve estabelecer um "quadro estratégico da União para as ilhas", com vista a estabelecer uma ligação entre os instrumentos que podem ter um impacto territorial importante.*

Alteração 46

Proposta de regulamento **Considerando 30**

Texto da Comissão

Alteração

(30) No quadro da gestão partilhada, o FEAMP deverá poder apoiar a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e costeiros. Para o efeito, deverá ser disponibilizado apoio para compensar a remoção do mar, pelos pescadores, de artes de pesca perdidas e de

(30) No quadro da gestão partilhada, o FEAMP deverá poder apoiar a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e costeiros. Para o efeito, deverá ser disponibilizado apoio para compensar a remoção do mar, pelos pescadores, de artes de pesca perdidas e de

lixo marinho, e para investimentos destinados a criar nos portos instalações adequadas onde colocar essas artes de pesca perdidas e lixo marinho. Deverá ainda ser disponibilizado apoio para ações destinadas a obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho, como referido na Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ("Diretiva-Quadro Estratégia Marinha")¹¹, para a execução das medidas de proteção espacial estabelecidas nos termos dessa diretiva e, de acordo com os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE do Conselho ("Diretiva Habitats")¹², para a gestão, a restauração e o acompanhamento de zonas NATURA 2000 e para a proteção das espécies ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ("Diretiva Aves")¹³. No quadro da gestão direta, o FEAMP deverá apoiar a promoção de mares limpos e são e a aplicação da estratégia europeia para os plásticos na economia circular, elaborada na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 16 de janeiro de 2016¹⁴, em consonância com o objetivo de obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho.

¹¹ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

lixo marinho, **nomeadamente o plástico**, e para investimentos destinados a criar nos portos instalações adequadas onde colocar **e armazenar** essas artes de pesca perdidas e lixo marinho **recolhido**. Deverá ainda ser disponibilizado apoio para ações destinadas a obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho, como referido na Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ("Diretiva-Quadro Estratégia Marinha")¹¹, para a execução das medidas de proteção espacial estabelecidas nos termos dessa diretiva e, de acordo com os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE do Conselho ("Diretiva Habitats")¹², para a gestão, a restauração e o acompanhamento de zonas NATURA 2000 e para a proteção das espécies ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ("Diretiva Aves")¹³ **e a Diretiva 200/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{13a}, bem como as normas da União relativas às águas residuais urbanas e também à construção, instalação, modernização e preparação científica e avaliação de instalações estáticas ou móveis destinadas a proteger e a melhorar a fauna e a flora nas regiões ultraperiféricas**. No quadro da gestão direta, o FEAMP deverá apoiar a promoção de mares limpos e são e a aplicação da estratégia europeia para os plásticos na economia circular, elaborada na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 16 de janeiro de 2016¹⁴, em consonância com o objetivo de obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho.

¹¹ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

¹² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

¹³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

¹⁴ COM(2018)0028

¹² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

¹³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

^{13-A} ***Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).***

¹⁴ COM(2018)0028

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A pesca e a aquicultura contribuem para a segurança alimentar e a nutrição. No entanto, a União importa atualmente mais de 60 % do seu aprovisionamento em produtos da pesca, pelo que está fortemente dependente de países terceiros. Um desafio importante consiste em incentivar o consumo de ***proteínas de peixe produzido*** na União, com elevados padrões de qualidade e a preços acessíveis ***para os consumidores***.

Alteração

(31) ***A Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável estabeleceu como um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS 2) erradicar a fome, garantir a segurança alimentar e melhorar a nutrição. A União está plenamente empenhada neste objetivo e na sua realização. Neste contexto, a*** pesca e a aquicultura ***sustentável*** contribuem para a segurança alimentar e a nutrição. No entanto, a União importa atualmente mais de 60 % do seu aprovisionamento em produtos da pesca, pelo que está fortemente dependente de países terceiros. Um desafio importante consiste em incentivar o consumo de ***produtos da pesca produzidos*** na União, com elevados padrões de qualidade e a preços acessíveis, ***abastecendo centros públicos como hospitais ou escolas com produtos da pequena pesca local e implementando programas de formação e***

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Deverá ser possível ao FEAMP apoiar a promoção e o desenvolvimento sustentável da aquicultura, incluindo a aquicultura de água doce, com vista ao cultivo de animais e plantas aquáticas para produção de alimentos e de outras matérias primas. Alguns Estados-Membros continuam a aplicar procedimentos administrativos complexos, por exemplo no respeitante ao acesso ao espaço e à emissão de licenças, o que torna difícil para o setor melhorar a imagem e a competitividade dos produtos aquícolas. O apoio deverá ser coerente com os planos estratégicos nacionais plurianuais para a aquicultura, elaborados com base no Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Em especial, deverão ser elegíveis para apoio as ações no domínio da sustentabilidade ambiental, os investimentos produtivos, a inovação, a aquisição de competências profissionais, a melhoria das condições de trabalho e as medidas compensatórias que prestam serviços fundamentais de gestão da terra e da natureza. Deverão igualmente ser elegíveis as medidas de saúde pública, os regimes de seguro das populações aquícolas e as ações de saúde e bem-estar animal. ***No entanto, no caso dos investimentos produtivos, deverá ser concedido apoio unicamente através de instrumentos financeiros e do InvestEU, que exercem sobre os mercados um maior efeito de alavanca e são, por conseguinte, mais aptos a fazer face aos desafios do setor do que as subvenções.***

Alteração

(32) Deverá ser possível ao FEAMP apoiar a promoção e o desenvolvimento sustentável da aquicultura, incluindo a aquicultura de água doce, com vista ao cultivo de animais e plantas aquáticas para produção de alimentos e de outras matérias primas. Alguns Estados-Membros continuam a aplicar procedimentos administrativos complexos, por exemplo no respeitante ao acesso ao espaço e à emissão de licenças, o que torna difícil para o setor melhorar a imagem e a competitividade dos produtos aquícolas. O apoio deverá ser coerente com os planos estratégicos nacionais plurianuais para a aquicultura, elaborados com base no Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Em especial, deverão ser elegíveis para apoio as ações no domínio da sustentabilidade ambiental, os investimentos produtivos, a inovação, a aquisição de competências profissionais, a melhoria das condições de trabalho e as medidas compensatórias que prestam serviços fundamentais de gestão da terra e da natureza. Deverão igualmente ser elegíveis as medidas de saúde pública, os regimes de seguro das populações aquícolas e as ações de saúde e bem-estar animal. ***Esse apoio*** deverá ser concedido ***de preferência*** através de instrumentos financeiros, do InvestEU e ***de*** subvenções.

Alterações 49 e 280

Proposta de regulamento

Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A segurança alimentar assenta na eficácia e organização dos mercados, que melhoram a transparência, a estabilidade, a qualidade e a diversidade da cadeia de abastecimento, assim como a informação ao consumidor. Para esse efeito, o FEAMP deverá poder apoiar a comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, em conformidade com os objetivos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento OCM")¹⁵. Dever-se-á disponibilizar, em especial, apoio para a criação de organizações de produtores, a execução dos planos de produção e de comercialização, a promoção de novos mercados e o aperfeiçoamento e a divulgação do conhecimento e compreensão do mercado.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

Alteração

(33) A segurança alimentar assenta na ***proteção do ambiente marinho, na gestão sustentável das unidades populacionais de peixe***, na eficácia e organização dos mercados, que melhoram a transparência, a estabilidade, a qualidade e a diversidade da cadeia de abastecimento, assim como a informação ao consumidor. Para esse efeito, o FEAMP deverá poder apoiar a comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, em conformidade com os objetivos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento OCM")¹⁵. Dever-se-á disponibilizar, em especial, apoio, ***inter alia***, para a criação de organizações de produtores, ***incluindo cooperativas de pesca, produtores de pequena escala***, a execução dos planos de produção e de comercialização, ***as campanhas de promoção e comunicação***, a promoção de novos mercados, ***a realização de estudos sobre os mercados, a preservação e reforço do Observatório do Mercado Europeu de Produtos da Pesca e da Aquicultura (EUMOFA)*** e o aperfeiçoamento e a divulgação do conhecimento e compreensão do mercado.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

Alteração 50

Proposta de regulamento

Considerando 33-A (novo)

(33-A) *A qualidade e a diversidade dos produtos do mar da União Europeia oferecem uma vantagem competitiva aos produtores, contribuindo significativamente para o património cultural e gastronómico, conciliando a preservação das tradições culturais com a evolução na aplicação de novos conhecimentos científicos. Os cidadãos e os consumidores exigem cada vez mais produtos de qualidade com características específicas diferenciais associadas à sua origem geográfica. Tendo em vista este objetivo, o FEAMP poderá apoiar os produtos do mar incluídos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a}. Poderá, concretamente, apoiar o reconhecimento e o registo de indicações geográficas de qualidade ao abrigo do presente regulamento. Além disso, poderá apoiar as entidades de gestão das denominações de origem protegidas (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP), bem como os programas de melhoria da qualidade desenvolvidos. Poderá ainda apoiar a investigação levada a cabo por estas entidades de gestão para um melhor conhecimento do meio de produção específico, bem como dos processos e dos produtos.*

^{1a} Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

Alteração 51

Proposta de regulamento Considerando 33-B (novo)

(33-B) *Considerando a Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de dezembro*

de 2008, sobre um "Plano comunitário de gestão das unidades populacionais de corvos-marinheiros" e a Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de junho de 2010, sobre um novo ímpeto para a estratégia de desenvolvimento sustentável da aquicultura europeia, o FEAMP deverá apoiar a investigação científica e a recolha de dados sobre o impacto das aves migratórias no setor da aquicultura e nas unidades populacionais da União.

Alteração 52

Proposta de regulamento Considerando 33-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-C) *Considerando a necessidade de crescimento do setor da aquicultura e as perdas substanciais de unidades populacionais de peixes em virtude das aves migratórias, o FEAMP deverá prever determinadas compensações para essas perdas até que seja estabelecido um plano europeu de gestão.*

Alteração 53

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

Alteração

(34) A indústria transformadora tem um papel na disponibilidade e qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura. O FEAMP deverá poder apoiar investimentos específicos nesse setor, desde que contribuam para a realização dos objetivos da OCM. Esse apoio **deverá** ser concedido **unicamente através** de instrumentos financeiros e do InvestEU, **e não através de subvenções.**

(34) A indústria transformadora tem um papel na disponibilidade e qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura. O FEAMP deverá poder apoiar investimentos específicos nesse setor, desde que contribuam para a realização dos objetivos da OCM. Esse apoio **pode** ser concedido **através de subvenções**, de instrumentos financeiros e do InvestEU.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(34-A) *Para além das medidas elegíveis já mencionadas, outras áreas relacionadas com a pesca e a aquicultura que o FEAMP deve poder apoiar incluem o apoio à caça protetora e à gestão de fauna indesejável de espécies que colocam em perigo os níveis sustentáveis de unidades populacionais, nomeadamente focas e corvos marinhos.*

Alteração 55

Proposta de regulamento Considerando 33-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(34-B) *Para além das medidas elegíveis já mencionadas, outras áreas relacionadas com a pesca e a aquicultura que o FEAMP deve poder apoiar incluem a compensação pelos danos nas capturas provocados por mamíferos e aves protegidas pela legislação europeia, nomeadamente focas e corvos marinhos.*

Alteração 56

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

Alteração

(35) A criação de emprego nas regiões costeiras assenta no desenvolvimento de uma economia azul sustentável ao nível local que relance o tecido social destas regiões. É provável que até 2030 o crescimento dos setores e serviços oceânicos venha a superar o crescimento da economia mundial e dê um importante contributo para o crescimento e o emprego. A sustentabilidade do crescimento azul depende da inovação e do investimento em novas atividades marítimas e na **bioeconomia**, incluindo modelos de turismo sustentável, energias oceânicas

(35) A criação de emprego nas regiões costeiras assenta no desenvolvimento de uma economia azul sustentável ao nível local que ***se desenvolva dentro dos limites ecológicos e*** relance o tecido social destas regiões, ***incluindo as ilhas e as regiões ultraperiféricas***. É provável que até 2030 o crescimento dos setores e serviços oceânicos venha a superar o crescimento da economia mundial e dê um importante contributo para o crescimento e o emprego. A sustentabilidade do crescimento azul depende da inovação e do investimento em novas atividades marítimas, ***na***

renováveis, a construção naval inovadora de topo de gama e novos serviços portuários, suscetíveis de criar emprego e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento local. Enquanto o investimento público na economia azul sustentável deve ser integrado em todo o orçamento da União, o **FEAMP** deverá concentrar-se especialmente nas condições favoráveis para **o desenvolvimento da economia azul sustentável** e a eliminação dos estrangulamentos, a fim de facilitar o investimento e o desenvolvimento de novos mercados e tecnologias ou serviços. O apoio ao desenvolvimento da economia azul sustentável deverá ser concedido no quadro da gestão partilhada, da gestão direta e da gestão indireta.

bioeconomia e na **biotecnologia**, incluindo modelos de turismo sustentável, energias oceânicas renováveis, a construção naval inovadora de topo de gama e novos serviços portuários **e o desenvolvimento sustentável das pescas e do setor da aquicultura**, suscetíveis de criar emprego e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento local, **bem como o desenvolvimento de novos produtos marinhos baseados na biologia**. Enquanto o investimento público na economia azul sustentável deve ser integrado em todo o orçamento da União, o **FEAMPA** deverá concentrar-se especialmente nas condições favoráveis para **uma economia azul sustentável, que se desenvolva dentro dos limites ecológicos**, e a eliminação dos estrangulamentos, a fim de facilitar o investimento e o desenvolvimento de novos mercados e tecnologias ou serviços. O apoio ao desenvolvimento da economia azul sustentável deverá ser concedido no quadro da gestão partilhada, da gestão direta e da gestão indireta.

Alteração 57

Proposta de regulamento Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) *Em conformidade com o considerando 3 do Regulamento PCP, a pesca recreativa pode ter um impacto significativo sobre os recursos haliêuticos, pelo que os Estados-Membros deverão assegurar que a sua prática seja consentânea com os objetivos da PCP. Contudo, a pesca recreativa não pode ser gerida de forma adequada sem uma recolha fiável e recorrente de dados sobre a pesca recreativa, tal como salienta a resolução do Parlamento Europeu sobre a situação da pesca recreativa na União Europeia [2017/2120(INI)].*

Alteração 58

Proposta de regulamento
Considerando 35-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-B) *Uma economia azul sustentável tem como objetivo garantir um consumo e uma produção sustentáveis, bem como a utilização eficiente dos recursos, bem como a proteção e a preservação da diversidade e a produtividade, a resiliência, as funções principais e os valores intrínsecos dos ecossistemas marinhos. Baseia-se na avaliação das necessidades a longo prazo das gerações atuais e futuras. Tal implica a fixação dos preços corretos para bens e serviços.*

Alteração 59

Proposta de regulamento
Considerando 35-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-C) *São necessárias medidas de apoio com vista a facilitar o diálogo social e utilizar o FEAMP para ajudar na formação de profissionais qualificados para o setor marítimo e das pescas. A importância da modernização do setor marítimo e das pescas e o papel da inovação nesta matéria implica a reavaliação das dotações financeiras atribuídas à formação profissional e vocacional no âmbito do FEAMP.*

Alteração 60

Proposta de regulamento
Considerando 35-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-D) O investimento no capital humano é igualmente vital para aumentar a competitividade e melhorar o desempenho económico das atividades de pesca e marítimas. Por conseguinte, o FEAMP deverá apoiar os serviços de aconselhamento, a cooperação entre cientistas e pescadores, a formação profissional e a aprendizagem ao longo da vida, e deverá estimular a divulgação de conhecimentos, contribuir para melhorar o desempenho global e a competitividade dos operadores e promover o diálogo social. Como forma de reconhecer o seu papel nas comunidades de pescadores, o apoio previsto para a formação profissional, a aprendizagem ao longo da vida, a divulgação de conhecimentos e a ligação em rede com vista ao desenvolvimento profissional também deverá ser concedido, em determinadas condições, aos cônjuges dos pescadores independentes e às pessoas que com eles vivam em união de facto.

Alteração 61

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) O desenvolvimento de uma economia azul sustentável depende fortemente de parcerias entre as partes interessadas locais que contribuem para a vitalidade das comunidades e economias costeiras e interiores. O FEAMP deverá proporcionar instrumentos de promoção dessas parcerias. Para o efeito, dever-se-á disponibilizar apoio para o desenvolvimento local de base comunitária em regime de gestão partilhada, o que deverá impulsionar a diversificação económica num contexto local, graças ao desenvolvimento das atividades de pesca e aquicultura costeiras e interiores e de uma economia azul sustentável. As estratégias de desenvolvimento local de base comunitária deverão garantir que as

Alteração

(36) O desenvolvimento de uma economia azul sustentável depende fortemente de parcerias entre as partes interessadas locais que contribuem para a vitalidade **e sustentabilidade das populações** das comunidades e economias costeiras, **insulares** e interiores. O FEAMP deverá proporcionar instrumentos de promoção dessas parcerias. Para o efeito, dever-se-á disponibilizar apoio para o desenvolvimento local de base comunitária em regime de gestão partilhada, o que deverá impulsionar a diversificação económica num contexto local, graças ao desenvolvimento das atividades de pesca e aquicultura costeiras e interiores e de uma economia azul sustentável. As estratégias de desenvolvimento local de base

comunidades locais tirem mais partido e benefício das oportunidades oferecidas pela economia azul sustentável, explorando e reforçando os recursos ambientais, culturais, sociais e humanos. Cada parceria local deverá, portanto, refletir o objetivo principal desta estratégia, assegurando uma participação e representação equilibradas de todas as partes interessadas pertinentes da economia azul sustentável ao nível local.

comunitária deverão garantir que as comunidades locais tirem mais partido e benefício das oportunidades oferecidas pela economia azul sustentável, explorando e reforçando os recursos ambientais, culturais, sociais e humanos. Cada parceria local deverá, portanto, refletir o objetivo principal desta estratégia, assegurando uma participação e representação equilibradas de todas as partes interessadas pertinentes da economia azul sustentável ao nível local.

Alteração 62

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) No quadro da gestão partilhada, deverá ser possível ao **FEAMP** apoiar **a** economia azul sustentável através da recolha, da gestão e da utilização de dados para melhorar o conhecimento do estado do meio marinho. Este apoio deverá ter como objetivo satisfazer os requisitos da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE, para apoiar o ordenamento do espaço marítimo e aumentar a qualidade e a partilha dos dados através da Rede Europeia de Observação e de Dados.

Alteração

(37) No quadro da gestão partilhada, deverá ser possível ao **FEAMPA** apoiar **uma** economia azul sustentável **que se desenvolva dentro de limites ecológicos** através da recolha, da gestão e da utilização de dados para melhorar o conhecimento do estado do meio marinho **e de água doce, bem como dos recursos**. Este apoio deverá ter como objetivo satisfazer os requisitos da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE, para apoiar o ordenamento do espaço marítimo **e a sustentabilidade do setor da pesca e da aquicultura** e aumentar a qualidade e a partilha dos dados através da Rede Europeia de Observação e de Dados.

Alteração 63

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) No quadro da gestão direta e indireta, o FEAMP deverá centrar-se **nas condições favoráveis** para uma economia azul sustentável, através da promoção de uma governação e gestão integradas da política marítima, do reforço da transferência e da integração da investigação, da inovação e

Alteração

(38) No quadro da gestão direta e indireta, o FEAMP deverá centrar-se **na criação de condições** para uma economia azul sustentável **que se desenvolva dentro de limites ecológicos e que promova um meio marinho saudável**, através da promoção de uma governação e gestão integradas da

da tecnologia na economia azul sustentável, do melhoramento das competências marítimas, da literacia oceânica e da partilha de dados socioeconómicos sobre a economia azul sustentável, da promoção de uma economia azul sustentável, hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas e do desenvolvimento de reservas de projetos e de instrumentos de financiamento inovadores. Nesta matéria, deverá ser tida devidamente em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas.

política marítima, do reforço da transferência e da integração da investigação, da inovação e da tecnologia na economia azul sustentável, do melhoramento das competências marítimas, da literacia **marinha e** oceânica e da partilha de dados **ambientais e** socioeconómicos sobre a economia azul sustentável, da promoção de uma economia azul sustentável, hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas e do desenvolvimento de reservas de projetos e de instrumentos de financiamento inovadores. Nesta matéria, deverá ser tida devidamente em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas **e insulares abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 174.º do TFUE**.

Alteração 64

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) 60 % dos oceanos não se encontram sob jurisdição nacional, o que implica uma responsabilidade internacional partilhada. A maior parte dos problemas ligados aos oceanos, como a sobreexploração, as alterações climáticas, a acidificação, a poluição **e o declínio** da biodiversidade, não têm fronteiras e, por conseguinte, exigem uma resposta comum. No âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de que a União é Parte nos termos da Decisão 98/392/CE do Conselho¹⁶, foram estabelecidos múltiplos direitos de jurisdição, instituições e quadros específicos para regular e gerir a atividade humana nos oceanos. Nos últimos anos, emergiu ao nível mundial um consenso quanto à necessidade de gerir mais eficazmente o meio marinho e as atividades humanas no domínio marítimo para fazer face às crescentes pressões nos oceanos.

Alteração

(39) 60 % dos oceanos não se encontram sob jurisdição nacional, o que implica uma responsabilidade internacional partilhada. A maior parte dos problemas ligados aos oceanos, como a sobreexploração, as alterações climáticas, a acidificação, a poluição, **a exploração petrolífera ou a extração mineira oceânica, que provocam a redução** da biodiversidade, não têm fronteiras e, por conseguinte, exigem uma resposta comum. No âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de que a União é Parte nos termos da Decisão 98/392/CE do Conselho¹⁶, foram estabelecidos múltiplos direitos de jurisdição, instituições e quadros específicos para regular e gerir a atividade humana nos oceanos. Nos últimos anos, emergiu ao nível mundial um consenso quanto à necessidade de gerir mais eficazmente o meio marinho e as atividades humanas no domínio marítimo para fazer face às crescentes pressões nos oceanos **e nos mares**.

¹⁶ Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

¹⁶ Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

Alteração 65

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Enquanto interveniente mundial, a União está profundamente empenhada em promover a governação internacional dos oceanos, em conformidade com a Comunicação Conjunta ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 10 de novembro de 2016, intitulada "Governação internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos nossos oceanos"¹⁷. A política da União sobre a governação dos oceanos é uma nova política que abrange os oceanos de uma forma integrada. A governação internacional dos oceanos não só é essencial para a concretização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em particular do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 ("Conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos"), como também para garantir às futuras gerações mares e oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável. A União deve respeitar esses compromissos internacionais e ***dinamizar*** a melhoria da governação internacional dos oceanos aos níveis bilateral, regional e multilateral, nomeadamente para prevenir, impedir e eliminar a pesca ***ilegal, não declarada e não regulamentada***, a fim de aperfeiçoar o quadro de governação internacional dos oceanos, de reduzir a pressão nos oceanos

Alteração

(40) Enquanto interveniente mundial, a União está profundamente empenhada em promover a governação internacional dos oceanos, em conformidade com a Comunicação Conjunta ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 10 de novembro de 2016, intitulada "Governação internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos nossos oceanos"¹⁷. A política da União sobre a governação dos oceanos é uma nova política que abrange os oceanos de uma forma integrada. A governação internacional dos oceanos não só é essencial para a concretização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em particular do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 ("Conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos"), como também para garantir às futuras gerações mares e oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável. A União deve respeitar esses compromissos internacionais e ***ser a força motriz e precursora tendo em vista uma*** melhoria da governação internacional dos oceanos aos níveis bilateral, regional e multilateral, nomeadamente para prevenir, impedir e eliminar a pesca ***INN e minimizar o impacto no meio marinho***, a fim de aperfeiçoar o quadro de governação

e mares, de criar as condições para uma economia azul sustentável e de reforçar a investigação e os dados sobre os oceanos à escala internacional.

¹⁷ JOIN(2016)0049

internacional dos oceanos, de reduzir a pressão nos oceanos e mares, de criar as condições para uma economia azul sustentável ***que se desenvolva dentro de limites ecológicos*** e de reforçar a investigação e os dados sobre os oceanos à escala internacional.

¹⁷ JOIN(2016)0049

Alteração 66

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

(43) No quadro da gestão partilhada, cada Estado-Membro deverá preparar um único programa que deverá ser aprovado pela Comissão. No contexto da regionalização, e para incentivar os Estados-Membros a adotarem uma abordagem mais estratégica durante a preparação dos programas, a Comissão deverá elaborar uma análise para cada bacia marítima, indicando os pontos fortes e fracos no que toca à realização dos objetivos da PCP. Esta análise deverá orientar tanto os Estados-Membros como a Comissão na negociação de cada programa, tendo em conta os desafios e necessidades regionais. Na avaliação dos programas, a Comissão deverá ter em conta os problemas ambientais e socioeconómicos enfrentados pela PCP, o desempenho socioeconómico **da** economia azul sustentável, os desafios ao nível da bacia marítima, a conservação e a restauração dos ecossistemas marinhos, a redução do lixo marinho e a adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos.

Alteração

(43) No quadro da gestão partilhada, cada Estado-Membro, ***em concertação com as regiões***, deverá preparar um único programa que deverá ser aprovado pela Comissão. No contexto da regionalização, e para incentivar os Estados-Membros a adotarem uma abordagem mais estratégica durante a preparação dos programas, a Comissão deverá elaborar uma análise para cada bacia marítima, indicando os pontos fortes e fracos no que toca à realização dos objetivos da PCP. Esta análise deverá orientar tanto os Estados-Membros como a Comissão na negociação de cada programa, tendo em conta os desafios e necessidades regionais. Na avaliação dos programas, a Comissão deverá ter em conta os problemas ambientais e socioeconómicos enfrentados pela PCP, o desempenho socioeconómico ***de uma*** economia azul sustentável ***que se desenvolva dentro de limites ecológicos, especialmente no que diz respeito à pequena pesca costeira***, os desafios ao nível da bacia marítima, a conservação e a restauração dos ecossistemas marinhos, a redução ***e a recolha*** do lixo marinho, ***o combate*** e a adaptação às alterações climáticas e ***a*** atenuação dos seus efeitos.

Alteração 67

Proposta de regulamento Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(43-A) *Com o objetivo de assegurar uma aplicação eficaz das medidas de gestão a nível regional, os Estados-Membros deverão instituir um regime de cogestão que envolva os conselhos consultivos, as organizações de pescadores e as instituições ou as autoridades competentes, a fim de reforçar o diálogo e o compromisso das partes.*

Alteração 68

Proposta de regulamento Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A) *O procedimento de pagamento no âmbito do atual FEAMP foi considerado ineficaz, uma vez que, quatro anos após a adoção do atual FEAMP, só foram gastos 11 % dos fundos. Este procedimento deve ser melhorado para acelerar os pagamentos aos beneficiários, especialmente no que se refere às pessoas singulares ou às famílias.*

Alteração 69

Proposta de regulamento Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(46-A) *A Comissão deverá igualmente fornecer instrumentos adequados para informar a sociedade sobre as atividades da pesca e da aquicultura e os benefícios da diversificação do consumo de peixe e*

Alteração 70

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Em conformidade com o Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União], o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho²⁰, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho²¹ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho²², os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção de irregularidades e de fraudes e do respetivo seguimento, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) **poderia** realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, a Procuradoria Europeia **poderia** investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²³. Nos termos do Regulamento (UE) xx/xx [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União],

Alteração

(47) Em conformidade com o Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União], o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho²⁰, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho²¹ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho²², os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção de irregularidades e de fraudes e do respetivo seguimento, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) **deverá** realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, a Procuradoria Europeia **deverá** investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²³. Nos termos do Regulamento (UE) xx/xx [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União],

qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à EPPO e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE) e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes. Os Estados-Membros deverão assegurar que, na gestão e execução do FEAMP, os interesses financeiros da União sejam protegidos, em conformidade com o Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União] e o Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].

¹⁹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

²⁰ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p.1).

²¹ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

²² Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

²³ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento

qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à EPPO e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE) e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes. Os Estados-Membros deverão assegurar que, na gestão e execução do FEAMP, os interesses financeiros da União sejam protegidos, em conformidade com o Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União] e o Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].

¹⁹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

²⁰ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p.1).

²¹ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

²² Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

²³ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Alteração 71

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) Com vista a uma maior transparência na utilização dos fundos da União e à sua boa gestão financeira, nomeadamente reforçando o controlo público do dinheiro utilizado, **determinadas** informações sobre as operações financiadas pelo FEAMP deverão ser publicadas num sítio Web do Estado-Membro, em conformidade com o Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]. Caso um Estado-Membro publique informações sobre operações financiadas no âmbito do FEAMP, deverão ser cumpridas as regras sobre a proteção dos dados pessoais estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.

²⁴Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração

(48) Com vista a uma maior transparência na utilização dos fundos da União e à sua boa gestão financeira, nomeadamente reforçando o controlo público do dinheiro utilizado, **as** informações sobre as operações financiadas pelo FEAMP deverão ser publicadas num sítio Web do Estado-Membro, em conformidade com o Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]. Caso um Estado-Membro publique informações sobre operações financiadas no âmbito do FEAMP, deverão ser cumpridas as regras sobre a proteção dos dados pessoais estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.

²⁴Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) "Ambiente comum de partilha da informação" (CISE): um ambiente de sistemas criado para apoiar o intercâmbio de informações entre as autoridades envolvidas na vigilância marítima, ao nível transetorial e transfronteiras, a fim de melhorar o conhecimento das atividades no mar;

(2) "Ambiente comum de partilha da informação" (CISE): um ambiente de sistemas criado para apoiar o intercâmbio de informações entre as autoridades envolvidas na vigilância marítima, ao nível transetorial e transfronteiras, a fim de melhorar o conhecimento das atividades *desenvolvidas* no mar;

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) "Guarda costeira": as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, o que engloba a proteção e a segurança marítimas, as alfândegas marítimas, a prevenção e eliminação do tráfico e do contrabando, a fiscalização do cumprimento do direito do mar conexo, o controlo das fronteiras marítimas, a vigilância marítima, a proteção do meio marinho, a busca e salvamento, a resposta a acidentes e catástrofes, o controlo das pescas e outras atividades relacionadas com estas funções;

Alteração

(3) "Guarda costeira": as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, o que engloba a proteção e a segurança marítimas, as alfândegas marítimas, a prevenção e eliminação do tráfico e do contrabando, a fiscalização do cumprimento do direito do mar conexo, o controlo das fronteiras marítimas, a vigilância marítima, a proteção do meio marinho, a busca e salvamento, a resposta a acidentes e catástrofes, o controlo das pescas, *a inspeção* e outras atividades relacionadas com estas funções;

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) "Pesca recreativa": as atividades de pesca não comercial que exploram recursos biológicos marinhos para fins de lazer, turismo ou desporto;

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) "Setor da pesca recreativa": todos os segmentos da pesca recreativa, bem

como as empresas e os postos de trabalho que são criados por este tipo de pesca ou dependem dele;

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) "Pescador a pé": uma pessoa singular que exerce atividades de pesca a pé comercial reconhecidas pelo Estado-Membro;

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) "Investimentos produtivos na aquicultura": os investimentos na construção, na ampliação, na modernização ou no equipamento das instalações de produção aquícola;

Suprimido

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – ponto 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) "Estratégia de bacia marítima": um quadro integrado para fazer face a desafios comuns nos domínios marinho e marítimo enfrentados por Estados-Membros e, eventualmente, países terceiros, numa bacia marítima ou numa ou mais sub-bacias marítimas, bem como para promover a cooperação e coordenação a fim de alcançar a coesão económica, social e territorial; é elaborada pela Comissão em cooperação com os países em causa, as suas regiões e outras partes interessadas, consoante o caso;

(13) "Estratégia de bacia marítima": um quadro integrado para fazer face a desafios comuns nos domínios marinho e marítimo enfrentados por Estados-Membros e, eventualmente, países terceiros, numa bacia marítima ***específica*** ou numa ou mais sub-bacias marítimas, bem como para promover a cooperação e coordenação a fim de alcançar a coesão económica, social e territorial; é elaborada pela Comissão em cooperação com os ***Estados-Membros e os países terceiros*** em causa, as suas regiões e outras partes interessadas, consoante o caso;

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) "Pequena pesca costeira": a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que não utilizam artes de pesca rebocadas constantes do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho²⁶;

²⁶ Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

Alteração

(14) "Pequena pesca costeira": a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que não utilizam artes de pesca rebocadas constantes do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho²⁶, **a pesca a pé e a recolha de marisco**;

²⁶ Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) "Frota da pequena pesca das regiões ultraperiféricas": a frota da pequena pesca que opera nas regiões ultraperiféricas, conforme definido em cada programa operacional nacional;

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – ponto 15

Texto da Comissão

(15) "Economia azul sustentável": todas as atividades económicas setoriais e intersetoriais realizadas no mercado único e relacionadas com os oceanos, os mares, as costas e as águas interiores, que cubram

Alteração

(15) "Economia azul sustentável": todas as atividades económicas setoriais e intersetoriais realizadas no mercado único e relacionadas com os oceanos, os mares, as costas e as águas interiores, que cubram

as regiões ultraperiféricas da União e os países sem litoral, incluindo setores emergentes e bens e serviços não mercantis, e *sejam compatíveis* com a legislação ambiental da União.

as regiões *insulares e* ultraperiféricas da União e os países sem litoral, incluindo setores emergentes e bens e serviços não mercantis, *cujo objetivo seja garantir o bem-estar ambiental, social e económico das gerações atuais e futuras, mantendo e recuperando os ecossistemas marinhos saudáveis e protegendo os recursos naturais vulneráveis, em consonância* com a legislação ambiental da União.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – ponto 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) *"Cogestão": um acordo de parceria em que o governo, a comunidade de utilizadores de recursos locais (pescadores), agentes externos (organizações não governamentais, instituições de investigação) e, por vezes, outras partes interessadas nas pescas e nos recursos costeiros (armadores, comerciantes de peixe, agências de crédito ou financiadores, setor do turismo, etc.) partilham a responsabilidade e a autoridade no que diz respeito às decisões relacionadas com a gestão da pesca;*

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – ponto 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) *"Incidente ambiental": fenómeno accidental de origem natural ou humana que provoca uma degradação do ambiente.*

Alteração 291/rev

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Fomentar uma aquicultura sustentável;

Alteração 291/rev

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Contribuir para a segurança alimentar da ***União*** graças a uma aquicultura e mercados ***competitivos*** e sustentáveis;

(2) Contribuir para a segurança alimentar da ***UE*** graças a uma aquicultura, ***pescas*** e mercados ***socialmente responsáveis*** e sustentáveis;

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Permitir o crescimento de uma economia azul sustentável e ***fomentar*** a prosperidade ***das*** comunidades costeiras;

(3) Permitir o crescimento de uma economia azul sustentável, ***tendo em conta a capacidade de sustentação ecológica, e promover*** a prosperidade ***e a coesão económica e social nas*** comunidades costeiras, ***insulares e interiores***;

Alteração 281

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – subparágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

*A realização destes objetivos não deve
fazer aumentar a capacidade de pesca.*

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O apoio ao abrigo do FEAMP deve contribuir para a realização dos objetivos da União no domínio do ambiente e da adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos. A referida contribuição deve ser acompanhada de acordo com o método descrito no anexo IV.

O apoio ao abrigo do FEAMP deve ***também*** contribuir para a realização dos objetivos da União no domínio do ambiente e da adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos. A referida contribuição deve ser acompanhada de acordo com o método descrito no anexo IV.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Regiões ultraperiféricas

***Todas as disposições do presente
regulamento devem ter em conta as
limitações específicas reconhecidas no
artigo 349.º do Tratado sobre o
Funcionamento da União Europeia.***

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O enquadramento financeiro para a execução do FEAMP para o período 2021-2027 *é de 6 140 000 000 EUR*, a preços correntes.

Alteração

1. O enquadramento financeiro para a execução do FEAMP para o período 2021-2027 *deve ser aumentado para 6 867 000 000 EUR a preços constantes de 2018 (ou seja, 7 739 000 000 EUR a preços correntes)*.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A parte do enquadramento financeiro em regime de gestão partilhada, especificada no título II, *eleva-se a 5 311 000 000 EUR*, a preços correntes, em conformidade com a repartição anual estabelecida no anexo V.

Alteração

1. A parte do enquadramento financeiro em regime de gestão partilhada, especificada no título II, *será de 87% da dotação financeira do FEAMP [xxx EUR]*, a preços correntes, em conformidade com a repartição anual estabelecida no anexo V.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Para as operações nas regiões ultraperiféricas, cada Estado-Membro em causa deve atribuir, no âmbito do apoio financeiro que lhe seja concedido pela União estabelecido no anexo V, pelo menos:*

- (a) 102 000 000 EUR para os Açores e a Madeira;*
- (b) 82 000 000 EUR para as ilhas Canárias;*
- (c) 131 000 000 EUR para a Guadalupe, a Guiana Francesa, a Martinica, Maiote, a Reunião e São*

Alteração

Suprimido

Martinho.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A compensação a que se refere o artigo 21.º não pode exceder 50 % do montante de cada dotação referida no n.º 2, alíneas a), b) e c).

Alteração

Suprimido

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Pelo menos 15 % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro deve ser afetado aos domínios de apoio referidos nos artigos 19.º e 20.º. Os Estados-Membros que não têm acesso às águas da União podem aplicar uma percentagem inferior, em função da extensão das suas competências de controlo e de recolha de dados.

Alteração

4. Pelo menos 15 % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro deve ser afetado aos domínios de apoio referidos nos artigos 19.º e 20.º. Os Estados-Membros que não têm acesso às águas da União podem aplicar uma percentagem inferior, em função da extensão das suas competências de controlo e de recolha de dados. *Sempre que as dotações para o controlo e a recolha de dados ao abrigo dos artigos 19.º e 20.º do presente regulamento não sejam utilizadas, o Estado-Membro em causa pode transferir os montantes correspondentes a utilizar em regime de gestão direta para efeitos de desenvolvimento e execução, pela Agência Europeia de Controlo das Pescas, de um regime de controlo da pesca da União ao abrigo do artigo 40.º, alínea b), do presente regulamento.*

Alterações 283 e 315

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Pelo menos 25 % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro deve ser afetado à proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e costeiros e ao conhecimento marinho (artigos 22.º e 27.º).

Alteração 96

**Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Pelo menos 10% do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro deve destinar-se a melhorar a segurança, as condições de trabalho e de vida das tripulações, a formação, o diálogo social, as competências e o emprego. No entanto, o apoio financeiro da União proveniente do FEAMP atribuído por Estado-Membro para todos os investimentos a bordo não deve exceder 60 % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro.

Alteração 97

**Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) **10** % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro.

Alteração

(b) **15**% do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A parte do enquadramento financeiro em regime de gestão direta e indireta, especificada no título III, eleva-se a **829 000 000 EUR**, a preços correntes.

Alteração

1. A parte do enquadramento financeiro em regime de gestão direta e indireta, especificada no título III, eleva-se a **13% da dotação financeira do FEAMP [xxx EUR]**, a preços correntes.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], cada Estado-Membro elabora um programa único para a concretização das prioridades referidas no artigo 4.º.

Alteração

1. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], cada Estado-Membro elabora um programa **nacional único ou programas operacionais regionais** para a concretização das prioridades referidas no artigo 4.º.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Se for caso disso, os planos de ação para as regiões ultraperiféricas a que se refere o **n.º 4**.

Alteração

(c) Se for caso disso, os planos de ação para as regiões ultraperiféricas a que se refere o **artigo 29.º-C**.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Se for caso disso, os planos de ação para as bacias marítimas destinados às autoridades subnacionais ou regionais competentes em matéria de pesca, conquicultura e assuntos marítimos.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros em causa devem preparar, enquanto parte do seu programa, um plano de ação para cada região ultraperiférica referida no artigo 6.º, n.º 2, que deve estabelecer:

Suprimido

(a) Uma estratégia para a exploração sustentável das pescarias e para o desenvolvimento dos setores da economia azul sustentável;

(b) Uma descrição das principais ações previstas e dos correspondentes meios financeiros, incluindo:

(i) o apoio estrutural ao setor das pescas e da aquicultura no âmbito do título II,

(ii) a compensação pelos custos adicionais referida no artigo 21.º,

(iii) qualquer outro investimento na economia azul sustentável necessário para um desenvolvimento costeiro sustentável.

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão deve elaborar uma análise de cada bacia marítima, indicando os pontos fortes e fracos no que toca à realização dos objetivos da PCP, referidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. ***Se for caso disso***, essa análise deve ter em conta as estratégias para as bacias marítimas e as estratégias macrorregionais existentes.

Alteração

5. A Comissão, ***após obtenção do parecer dos conselhos consultivos relevantes***, deve elaborar uma análise de cada bacia marítima, indicando os pontos fortes e fracos no que toca à realização dos objetivos da PCP, referidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ***e a consecução do bom estado ambiental, na aceção da Diretiva 2008/56/CE***. Essa análise deve ter em conta as estratégias para as bacias marítimas e as estratégias macrorregionais existentes.

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Se for caso disso, a necessidade de modernização ou de renovação das frotas;

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) O controlo de espécies invasoras que provoquem danos significativos na produtividade das pescas;

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) O apoio à investigação e utilização

de artes de pesca seletivas inovadoras em toda a União, não só mas também incluindo em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 6 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Os dados mais recentes sobre o desempenho socioeconómico da economia azul sustentável, nomeadamente o setor das pescas e da aquicultura;

Alteração

(e) Os dados mais recentes sobre o ***equilíbrio entre as prioridades ambientais e o*** desempenho socioeconómico da economia azul sustentável, nomeadamente o setor das pescas e da aquicultura;

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 6 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) A contribuição do programa para ***a conservação e a restauração dos ecossistemas marinhos, enquanto o apoio relacionado com as zonas Natura 2000 deve estar de acordo com os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE;***

Alteração

(g) A contribuição do programa para o ***equilíbrio entre as considerações económicas e sociais e a conservação e a restauração dos ecossistemas marinhos e de água doce;***

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 6 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) A contribuição do programa para a redução do lixo marinho, em conformidade com a Diretiva xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho [diretiva relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente]²⁷;

Alteração

(h) A contribuição do programa para a ***recolha e*** redução do lixo marinho, em conformidade com a Diretiva xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho [diretiva relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente]²⁷;

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 6 – alínea i)

Texto da Comissão

- (i) A contribuição do programa para a adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos.

Alteração

- (i) A contribuição do programa para **o combate e** a adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos, **incluindo mediante a diminuição das emissões de CO₂ através de poupanças nos combustíveis.**

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 6 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- (i-A) A contribuição do programa para a luta contra a pesca INN;**

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os pedidos de apoio do FEAMP apresentados pelos **beneficiários** são inadmissíveis durante um período determinado em conformidade com o n.º 4, caso tenha sido comprovado pela autoridade competente que os **beneficiários** em questão:

Alteração

1. Os pedidos de apoio do FEAMP apresentados pelos **requerentes** são inadmissíveis durante um período determinado em conformidade com o n.º 4, caso tenha sido comprovado pela autoridade competente que os **requerentes** em questão:

Alteração 317

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Cometeram infrações graves, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008²⁸ do Conselho ou do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ou de outra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho;

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Alteração

(a) Cometeram infrações graves, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008²⁸ do Conselho ou do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ou de outra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho ***no quadro da PCP e da legislação da União no domínio do ambiente***;

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Alteração 114

**Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) Cometeram alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º

Alteração

(c) Cometeram alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º

da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹, ***no caso de pedidos de apoio ao abrigo do artigo 23.º***.

²⁹ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹.

²⁹ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Depois de apresentar o pedido, o beneficiário deve continuar a cumprir as condições de admissibilidade referidas no n.º 1 durante todo o período de execução da operação e durante um período de ***cinco*** anos a contar da data do pagamento final a esse beneficiário.

Alteração

2. Depois de apresentar o pedido, o beneficiário deve continuar a cumprir as condições de admissibilidade referidas no n.º 1 durante todo o período de execução da operação e durante um período de ***dois*** anos a contar da data do pagamento final a esse beneficiário.

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) A quaisquer condições que possam reduzir a duração do período de inadmissibilidade;

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) À definição das condições que devem ser cumpridas após a apresentação do pedido referido no n.º 2 e dos procedimentos para a recuperação das contribuições concedidas em caso de

incumprimento, a determinar em função da gravidade da infração cometida;

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros também podem aplicar o período de inadmissibilidade aos pedidos apresentados pelos pescadores em águas interiores que tenham cometido infrações graves nos termos da legislação nacional.

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Operações elegíveis

Uma série de operações identificadas pelos Estados-Membros nos seus programas pode ser apoiada pelo FEAMP, desde que sejam abrangidas por uma ou mais das prioridades identificadas no presente regulamento.

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) As operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio de pesca ou que apoiem a aquisição de equipamento que aumente a capacidade de um navio de pesca para detetar peixe;

(a) As operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio de pesca ou que apoiem a aquisição de equipamento que aumente a capacidade de um navio de pesca para detetar peixe, ***exceto para***

melhorar a segurança ou as condições de trabalho ou de vida da tripulação, incluindo as correções à estabilidade do navio ou a qualidade do produto, desde que o aumento esteja dentro do limite atribuído ao Estado-Membro em causa, sem comprometer o equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca disponíveis, e sem aumentar a capacidade de pesca do navio em causa;

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) A transferência de propriedade de uma empresa;

Alteração

(f) A transferência de propriedade de uma empresa, ***com exceção da transferência de uma empresa para jovens pescadores ou jovens produtores aquícolas;***

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) O repovoamento direto, exceto se for explicitamente previsto como medida de conservação num ato jurídico da União, ou em caso de repovoamento experimental;

Alteração

(g) O repovoamento direto, exceto se for explicitamente previsto como medida de conservação num ato jurídico da União, ou em caso de repovoamento experimental ***ou associado a processos de melhoria das condições ambientais e produtivas do ambiente natural;***

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) A construção de novos portos, **novos** locais de desembarque **ou novas lotas**;

Alteração

(h) A construção de novos portos **ou de novos locais de desembarque, com exceção dos pequenos portos e** locais de desembarque **em zonas longínquas, nomeadamente nas regiões ultraperiféricas, nas ilhas remotas e nas zonas costeiras periféricas e não urbanas**;

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Os mecanismos de intervenção no mercado destinados a retirar, temporária ou permanentemente, do mercado produtos da pesca ou da aquicultura para reduzir a oferta, a fim de evitar a descida dos preços ou de fazer subir os preços; **por extensão, as operações de armazenagem numa cadeia logística que teriam os mesmos efeitos, deliberada ou involuntariamente**;

Alteração

(i) Os mecanismos de intervenção no mercado destinados a retirar, temporária ou permanentemente, do mercado produtos da pesca ou da aquicultura para reduzir a oferta, a fim de evitar a descida dos preços ou de fazer subir os preços;

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Os investimentos a bordo dos navios de pesca necessários para cumprir os requisitos estabelecidos no direito da União ou no direito nacional, incluindo os requisitos decorrentes das obrigações da União no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas;

Alteração

(j) **Salvo disposição em contrário no presente regulamento**, os investimentos a bordo dos navios de pesca necessários para cumprir os requisitos estabelecidos no direito da União ou no direito nacional, incluindo os requisitos decorrentes das obrigações da União no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas, **exceto se esses investimentos implicarem custos desproporcionados para os operadores**;

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) Os investimentos a bordo de navios de pesca que tenham exercido atividades no mar durante menos de 60 dias por ano nos dois anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio.

Alteração

Suprimido

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) A substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares de um navio de pesca, caso resulte num aumento da potência em kW;

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-B) A produção de organismos geneticamente modificados, quando essa produção possa afetar negativamente o ambiente natural.

Alteração 323

Proposta de regulamento

Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º-A

***Apoio a operações destinadas à gestão das
pescas e das frotas de pesca***

***O FEAMP pode apoiar operações de
gestão das pescas e das frotas de pesca em
conformidade com o sistema de
entrada/saída referido no artigo 23.º do
Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e com
os limites máximos da capacidade de
pesca estabelecidos no anexo II desse
regulamento. Em especial, os Estados-
-Membros devem procurar otimizar a
atribuição da sua capacidade de pesca
disponível, tendo em conta as
necessidades da sua frota, sem aumentar
a sua capacidade de pesca global.***

Alteração 129

**Proposta de regulamento
Título 2 – Capítulo 2 – título**

Texto da Comissão

Alteração

Prioridade 1: Fomentar pescas sustentáveis
e a conservação dos recursos biológicos
marinhos

Prioridade 1: Fomentar pescas sustentáveis,
a conservação dos recursos biológicos
marinhos ***e a sustentabilidade
socioeconómica***

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio previsto no presente capítulo deve contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e de emprego da PCP, enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Alteração

1. O apoio previsto no presente capítulo deve contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e de emprego da PCP, enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ***bem como para incentivar o diálogo social entre as partes.***

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem preparar, enquanto parte do seu programa, um plano de ação para a pequena pesca costeira que defina uma estratégia para o desenvolvimento de uma pequena pesca costeira rentável e sustentável. Esta estratégia deve articular-se, se for caso disso, em torno das seguintes secções:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem preparar, enquanto parte do seu programa ***e em colaboração com os setores pertinentes***, um plano de ação ***específico*** para a pequena pesca costeira que defina uma estratégia para o desenvolvimento de uma pequena pesca costeira rentável e sustentável. Esta estratégia deve articular-se, se for caso disso, em torno das seguintes secções:

Alteração 311

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Reforço da cadeia de valor do setor e promoção de estratégias de

Alteração

c) Reforço da cadeia de valor do setor e promoção de estratégias de

comercialização;

comercialização, *promovendo mecanismos que melhorem o preço de primeira venda, de modo a beneficiar os pescadores, aumentando a retribuição pelo seu trabalho, e promovam uma justa e adequada distribuição do valor acrescentado pela cadeia de valor do setor, reduzindo as margens de intermediação, valorizando os preços pagos à produção e exercendo uma contenção de preços pagos no consumo final;*

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Promoção das competências, dos conhecimentos, da inovação e do reforço das capacidades;

Alteração

(d) Promoção das competências, dos conhecimentos, da inovação e do reforço das capacidades, *em particular dos jovens pescadores;*

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Melhoria da saúde, da segurança e das condições de trabalho a bordo dos navios de pesca;

Alteração

(e) Melhoria da saúde, da segurança e das condições de trabalho a bordo dos navios de pesca, *na pesca a pé e na recolha de marisco, bem como em terra nas atividades diretamente relacionadas com a pesca;*

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A fim de aliviar os encargos administrativos que recaem sobre os operadores que solicitam auxílio, os Estados-Membros devem procurar introduzir um formulário simplificado e único a nível da União de candidatura às medidas do FEAMP.

Alteração 312

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – alínea a)-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Requalificação, redimensionamento e renovação de embarcações, nos casos de evidente obsolência, permitindo a melhoria das condições de pesca e o aumento do tempo de permanência no mar.

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Facilitação do acesso a crédito, seguros e instrumentos financeiros.

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os navios a que se refere o n.º 1 devem estar equipados para a pesca no mar e ter entre 5 e 30 anos.

Suprimido

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Se o apoio referido no n.º 1 *for* concedido mediante uma compensação pela cessação definitiva das atividades de pesca, *devem ser* cumpridas as seguintes condições:

2. O apoio referido no n.º 1 *pode ser* concedido mediante uma compensação pela cessação definitiva das atividades de pesca, *desde que sejam* cumpridas as seguintes condições:

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) A cessação leva a uma diminuição permanente da capacidade de pesca, uma vez que o apoio recebido não é reinvestido na frota;

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) O navio de pesca da União está registado como navio ativo e exerceu atividades de pesca no mar durante, pelo menos, **120** dias por ano nos **três** anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio;

(c) O navio de pesca da União está registado como navio ativo e exerceu atividades de pesca no mar durante, pelo menos, **90** dias por ano nos **dois** anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio;

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Podem também beneficiar do apoio a que se refere o n.º 1 os pescadores, designadamente os proprietários de navios de pesca e membros da tripulação, que tenham trabalhado no mar durante pelo menos 90 dias por ano nos dois anos civis anteriores à data de apresentação do pedido de apoio a bordo de um navio de pesca da União abrangido pela cessação definitiva. Os pescadores em causa cessam completamente todas as atividades de pesca. Os beneficiários devem fornecer à autoridade competente a prova da

cessação completa das atividades de pesca. A compensação é reembolsada pelo pescador pro rata temporis sempre que esse pescador retome uma atividade de pesca num prazo inferior a dois anos a contar da data de apresentação do pedido de apoio.

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O apoio à cessação definitiva das atividades de pesca referido no n.º 2 deve assumir a forma de financiamento não associado aos custos, em conformidade com o artigo 46.º, alínea a), e o artigo 89.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], e basear-se:

Alteração

O apoio à cessação definitiva das atividades de pesca referido no n.º 2 deve assumir a forma de financiamento não associado aos custos, em conformidade com o artigo 46.º, alínea a), e o artigo 89.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], e basear-se ***no cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do presente artigo.***

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) No cumprimento de condições, em conformidade com o artigo 46.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]; e

Alteração

Suprimido

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Na obtenção de resultados, em conformidade com o artigo 46.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].

Alteração

Suprimido

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 52.º, que estabeleçam as condições a que se refere a alínea a), que devem prender-se com a execução das medidas de conservação referidas no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Alteração

Suprimido

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 18 – título

Texto da Comissão

Cessação extraordinária das atividades de pesca

Alteração

Cessação ***temporária*** das atividades de pesca

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O FEAMP pode apoiar uma compensação pela cessação **extraordinária** das atividades de pesca provocada por:

Alteração

1. O FEAMP pode apoiar uma compensação pela cessação **temporária** das atividades de pesca provocada por:

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Medidas de conservação, referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e j), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou medidas de conservação equivalentes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas, se se aplicarem à União;

Alteração

(a) Medidas de conservação, referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e j), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ***incluindo os períodos de repouso biológico e excluindo os TAC e quotas***, ou medidas de conservação equivalentes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas, se se aplicarem à União;

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Medidas da Comissão em caso de ameaça grave para os recursos biológicos marinhos, a que se **refere o artigo 12.º** do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

Alteração

(b) Medidas ***de emergência*** da Comissão ***ou dos Estados-Membros*** em caso de ameaça grave para os recursos biológicos marinhos, a que se ***referem, respetivamente, os artigos 12.º e 13.º*** do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

Alteração 152

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Interrupção, por razões de força maior, da aplicação de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável ou do respetivo protocolo; ou

Alteração

(c) Interrupção **da aplicação ou não renovação**, por razões de força maior, de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável ou do respetivo protocolo; ou

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Catástrofes naturais **ou** incidentes ambientais, formalmente reconhecidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

Alteração

(d) Catástrofes naturais, incidentes ambientais, **nomeadamente o encerramento de pescarias por motivos de saúde pública ou de mortalidade anormal dos recursos haliêuticos, acidentes no mar durante as atividades de pesca e fenómenos climáticos adversos, designadamente condições atmosféricas inseguras prolongadas no mar com repercussões em determinadas pescarias**, formalmente reconhecidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para a concessão de compensações ou pagamentos ao abrigo do presente artigo,

não são tidas em conta as cessações sazonais recorrentes das atividades de pesca.

Alteração 155

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As atividades **comerciais** do navio em causa forem interrompidas durante pelo menos **90** dias consecutivos; **e**

Alteração

(a) As atividades **de pesca** do navio em causa forem interrompidas durante pelo menos **30** dias consecutivos.

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Proprietários de navios de pesca registados como navios ativos e que tenham exercido atividades de pesca no mar durante, pelo menos, 120 dias **por ano** nos **três** anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio; ou

Alteração

(a) Proprietários de navios de pesca **ou pescadores a pé** registados como ativos e que tenham exercido atividades de pesca durante, pelo menos, 120 dias nos **dois** anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio; ou

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Pescadores que tenham trabalhado no mar a bordo de um navio de pesca da União abrangido pela cessação

Alteração

b) Pescadores que tenham trabalhado no mar a bordo de um navio de pesca da União abrangido pela cessação **temporária**,

extraordinária, durante, pelo menos, 120 dias *por ano* nos *três* anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio.

durante, pelo menos, 120 dias nos *dois* anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio.

Votação em separado

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O apoio referido no n.º 1 pode ser concedido durante um período máximo de seis meses por navio no período 2021-2027.

Alteração

Suprimido

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Durante o período abrangido pela cessação, todas as atividades de pesca exercidas pelos navios e pescadores em causa devem ser efetivamente suspensas. A autoridade competente assegura-se de que o navio em questão interrompeu todas as atividades de pesca durante o período abrangido pela cessação *extraordinária* e de que é evitada qualquer sobrecompensação resultante da utilização do navio para outros fins.

Alteração

5. Durante o período abrangido pela cessação, todas as atividades de pesca exercidas pelos navios e pescadores em causa devem ser efetivamente suspensas. A autoridade competente assegura-se de que o navio em questão interrompeu todas as atividades de pesca durante o período abrangido pela cessação *temporária* e de que é evitada qualquer sobrecompensação resultante da utilização do navio para outros fins.

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) A aquisição *e* instalação nos navios dos componentes necessários para os sistemas **obrigatórios** de localização dos navios e de transmissão eletrónica de dados utilizados para efeitos de controlo, unicamente no caso dos navios *da pequena pesca costeira*;

(a) A aquisição, instalação *e gestão* nos navios dos componentes necessários para os sistemas de localização dos navios e de transmissão eletrónica de dados utilizados para efeitos de controlo *e inspeção*, unicamente no caso dos navios *de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros*;

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A aquisição e instalação nos navios dos componentes necessários para os sistemas **obrigatórios** de monitorização eletrónica à distância utilizados para controlar o cumprimento da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

Alteração

(b) A aquisição e instalação nos navios dos componentes necessários para os sistemas de monitorização eletrónica à distância utilizados para controlar o cumprimento da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A aquisição e a instalação nos navios de aparelhos de medição e registo contínuos **obrigatórios** da potência do motor de propulsão.

Alteração

(c) A aquisição e a instalação nos navios de aparelhos de medição e registo contínuos da potência do motor de propulsão.

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 20 – título

Texto da Comissão

Recolha *e* tratamento de dados para a gestão das pescas e para fins científicos

Alteração

Recolha, tratamento *e divulgação* de dados para a gestão das pescas *e da aquicultura* e para fins científicos

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O FEAMP pode apoiar a recolha, gestão *e a* utilização de dados para a gestão das pescas e para fins científicos, como previsto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificado no Regulamento (UE) 2017/1004, com base nos planos de trabalho nacionais a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1004.

Alteração

1. O FEAMP pode apoiar a recolha, gestão, *processamento*, utilização *e divulgação* de dados para a gestão das pescas *e da aquicultura* e para fins científicos, *incluindo dados sobre a pesca recreativa*, como previsto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificado no Regulamento (UE) 2017/1004, com base nos planos de trabalho nacionais a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1004.

Alteração 165

Proposta de regulamento

Artigo 21.º

Texto da Comissão

Artigo 21.º

Compensação dos custos adicionais *para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas*

1. O FEAMP pode apoiar a compensação dos custos adicionais suportados pelos beneficiários nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da

Alteração

Artigo 29.^a-E

Compensação dos custos adicionais

1. O FEAMP pode apoiar a compensação dos custos adicionais suportados pelos beneficiários nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da

pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 6.º, n.º 2.

2. Os Estados-Membros em causa devem determinar, de acordo com os critérios estabelecidos nos termos do n.º 7, para as regiões referidas no n.º 1, a lista dos produtos da pesca e da aquicultura e as quantidades desses produtos elegíveis para compensação.

3. Ao estabelecer a lista e as quantidades a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta todos os fatores pertinentes, nomeadamente a necessidade de garantir que a compensação seja compatível com as regras da PCP.

4. A compensação não pode ser concedida para produtos da pesca e da aquicultura:

(a) Capturados por navios de países terceiros, com exceção dos navios de pesca que arvoem o pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União, em conformidade com a Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho³¹;

(b) Capturados por navios de pesca da União que não estejam registados num porto de uma das regiões referidas no n.º 1;

c) Importados de países terceiros.

5. O n.º 4, alínea b), não é aplicável se a capacidade da indústria transformadora existente na região ultraperiférica em causa

pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 29.º-B, n.º 1.

1-A. A compensação deve ser proporcional aos custos adicionais que pretende compensar. O nível de compensação dos custos suplementares deve ser devidamente justificado no plano de compensação. Contudo, a compensação não pode, em caso algum, exceder 100 % das despesas incorridas.

2. Os Estados-Membros em causa devem determinar, de acordo com os critérios estabelecidos nos termos do n.º 7, para as regiões referidas no n.º 1, a lista dos produtos da pesca e da aquicultura e as quantidades desses produtos elegíveis para compensação.

3. Ao estabelecer a lista e as quantidades a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta todos os fatores pertinentes, nomeadamente a necessidade de garantir que a compensação seja compatível com as regras da PCP.

4. A compensação não pode ser concedida para produtos da pesca e da aquicultura:

(a) Capturados por navios de países terceiros, com exceção dos navios de pesca que arvoem o pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União, em conformidade com a Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho³¹;

(b) Capturados por navios de pesca da União que não estejam registados num porto de uma das regiões referidas no n.º 1;

(b-A) Capturados por navios de pesca da União registados num porto de uma das regiões referidas no n.º 1 mas que não operem nessa região ou no âmbito da sua associação;

(c) Importados de países terceiros.

5. O n.º 4, alínea b), não é aplicável se a capacidade da indústria transformadora existente na região ultraperiférica em causa

for superior à quantidade de matéria-prima fornecida.

6. A fim de evitar sobrecompensações, a compensação paga aos beneficiários que realizam as atividades a que se refere o n.º 1 nas regiões ultraperiféricas e que são proprietários de um navio registado num porto destas regiões deve ter em conta:

a) Para cada produto ou categoria de produtos da pesca ou da aquicultura, os custos adicionais resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa; e

(b) Qualquer outro tipo de intervenção pública que afete o nível dos custos adicionais.

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 52.º, que estabeleçam os critérios para o cálculo dos custos adicionais resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa.

³¹ Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa do departamento francês da Guiana (JO L 244 de 14.9.2012, p. 55).

for superior à quantidade de matéria-prima fornecida.

6. A fim de evitar sobrecompensações, a compensação paga aos beneficiários que realizam as atividades a que se refere o n.º 1 nas regiões ultraperiféricas e que são proprietários de um navio registado num porto destas regiões, **e que aí opera**, deve ter em conta:

(a) Para cada produto ou categoria de produtos da pesca ou da aquicultura, os custos adicionais resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa; e

(b) Qualquer outro tipo de intervenção pública que afete o nível dos custos adicionais.

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 52.º, que estabeleçam os critérios para o cálculo dos custos adicionais resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa, **bem como a aprovar o quadro metodológico para o pagamento de compensações**.

³¹ Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa do departamento francês da Guiana (JO L 244 de 14.9.2012, p. 55).

(o artigo 21.º é alterado e inserido após o artigo 29.º-D)

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 22 – título

Texto da Comissão

Proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos *e* costeiros

Alteração

Proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos, costeiros *e de águas doces*

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O **FEAMP** pode apoiar ações para a proteção e a restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos *e* costeiros, incluindo nas águas interiores.

Alteração

1. O **FEAMPA** pode apoiar ações para a proteção e a restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos, costeiros *e de águas doces*, incluindo nas águas interiores. *Para o efeito, deve ser fomentada a cooperação com a Agência Espacial Europeia e os programas de satélites europeus, a fim de recolher mais dados sobre a situação da poluição marítima e, em especial, dos resíduos de plástico nas águas.*

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Compensações aos pescadores pela recolha no mar de artes de pesca perdidas e de lixo marinho;

Alteração

(a) Compensações aos pescadores pela recolha no mar de artes de pesca perdidas e *pela recolha passiva* de lixo marinho, *bem como pela recolha de sargaço nas regiões ultraperiféricas em causa*;

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Investimentos em portos para criar instalações adequadas ***onde colocar as*** artes de pesca perdidas e ***o*** lixo marinho recolhidos do mar;

Alteração

(b) Investimentos em portos para criar instalações adequadas ***de receção, armazenamento e de reciclagem das*** artes de pesca perdidas e ***do*** lixo marinho recolhidos do mar, ***bem como das capturas indesejadas referidas no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;***

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) A proteção das artes de pesca e das capturas contra os mamíferos e as aves protegidos pelas Diretivas 92/43/CEE ou 2009/147/CE, desde que tal não comprometa a seletividade das artes de pesca.

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Compensação pela utilização de artes de pesca sustentáveis para peixe e marisco.

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Medidas para obter ou manter um bom estado ambiental no ambiente de

água doce;

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***(c-B) Ações de despoluição,
nomeadamente do plástico, nas zonas
portuárias, costeiras e de pesca da União;***

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) A proteção de espécies por força da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE, de acordo com os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos do artigo 8.º da Diretiva 92/43/CEE.

(f) A proteção de espécies por força da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE, de acordo com os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos do artigo 8.º da Diretiva 92/43/CEE, ***e a proteção de todas as espécies protegidas pela CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção) e/ou incluídas na lista vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN).***

Alteração 175

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) A construção, a instalação ou a modernização de dispositivos fixos ou

móveis destinados a proteger e a valorizar a fauna e a flora marinhas, incluindo a sua preparação e avaliação científicas e, no caso das regiões ultraperiféricas, de dispositivos de concentração de peixe ancorados que contribuem para uma pesca sustentável e seletiva;

Alteração 176

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-B) Regimes de compensação por danos causados às capturas por mamíferos e aves protegidos pelas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;

Alteração 177

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-C) Contribuição para uma melhor gestão ou conservação dos recursos biológicos marinhos;

Alteração 178

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea f-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-D) O apoio à caça menos prejudicial ou à gestão da vida selvagem prejudicial relativamente às espécies que representam uma ameaça para os níveis sustentáveis de unidades populacionais de peixes;

Alteração 179

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea f-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-E) O repovoamento direto como medida de conservação num ato jurídico da União;

Alteração 180

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea f-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-F) O apoio à recolha e à gestão de dados relativos à existência de espécies exóticas suscetíveis de produzir efeitos catastróficos na biodiversidade;

Alteração 181

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea f-G) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-G) Formação dos pescadores a fim de sensibilizar para e reduzir os efeitos da pesca no meio marinho, nomeadamente, no que se refere à utilização de artes e equipamentos mais seletivos.

Alteração 182

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 22-A (novo)

(2-A) As compensações e os investimentos previstos no artigo 22.º, n.º 2, alíneas a) e b), podem ser integralmente financiados pelo FEAMP.

Alteração 183

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2-B (novo)

2-B. O n.º 2, alíneas e) e f), inclui as medidas correspondentes tomadas por estabelecimentos de aquicultura e aquicultores.

Alteração 184

Proposta de regulamento Artigo 22-A (novo)

Artigo 22.º-A

Investigação científica e recolha de dados sobre o impacto das aves migratórias

1. O FEAMP poderá apoiar, com base nos planos estratégicos nacionais plurianuais, a criação de projetos nacionais ou transfronteiriços de investigação científica e de recolha de dados tendo em vista uma melhor compreensão do impacto das aves migratórias no setor da aquicultura e em outras unidades populacionais de peixes pertinentes da União. Estes projetos deverão publicar os seus resultados antecipadamente e emitir recomendações em matéria de boa gestão.

2. Para ser elegível, um projeto nacional de investigação científica e de recolha de dados terá de incluir pelo

menos um instituto reconhecido a nível nacional ou da União.

3. Para ser elegível, um projeto transfronteiriço de investigação científica e de recolha de dados deve incluir, pelo menos, institutos de dois Estados-Membros.

Alteração 185

Proposta de regulamento Artigo 22-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º-B

Inovações

- 1. A fim de estimular a inovação nas pescas, o FEAMP pode apoiar projetos destinados a desenvolver ou introduzir produtos e equipamentos novos ou substancialmente melhorados, técnicas e processos novos ou melhorados, sistemas de gestão e de organização novos ou melhorados, inclusive a nível da transformação e da comercialização, da eliminação gradual das devoluções e das capturas acessórias, da introdução de novos conhecimentos técnicos ou organizativos, que reduzam o impacto ambiental das atividades de pesca, incluindo técnicas melhoradas de pesca e seletividade das artes de pesca, ou que assegurem uma utilização mais sustentável dos recursos marinhos vivos e a coexistência com predadores protegidos.*
- 2. As operações financiadas ao abrigo do presente artigo devem ser levadas a cabo por empresários em nome individual ou por organizações de produtores e respetivas associações.*
- 3. Os Estados-Membros devem publicar os resultados das operações financiadas ao abrigo do presente artigo.*

Alteração 186

Proposta de regulamento

Título 2 – Capítulo 2-A (novo) – Prioridade 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

CAPÍTULO II-A

Prioridade 1-A: Fomentar uma aquicultura sustentável

Alteração 187

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O FEAMP pode apoiar a promoção de uma aquicultura sustentável, como previsto no artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Pode também apoiar a promoção da saúde e do bem-estar animal na aquicultura, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho³² e o Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho³³.

1. O FEAMP pode apoiar a promoção de uma aquicultura sustentável – ***em água salgada e em água doce, nomeadamente aquicultura com sistemas de confinamento fechado e circulação da água em circuito fechado*** –, como previsto no artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ***bem como o aumento da produção aquícola, tendo em conta a capacidade de sustentação ecológica.*** Pode também apoiar a promoção da saúde e do bem-estar animal na aquicultura, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho³² e o Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho³³.

³² Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal ("Lei da Saúde Animal") (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

³³ Regulamento (UE) n.º 652/2014 do

³² Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal ("Lei da Saúde Animal") (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

³³ Regulamento (UE) n.º 652/2014 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

Alteração 188

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os investimentos **produtivos** na aquicultura no âmbito do presente artigo só podem ser apoiados através dos instrumentos financeiros previstos no artigo 52.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns] e através do InvestEU, em conformidade com o artigo 10.º do mesmo regulamento.

Alteração

3. Os investimentos na aquicultura no âmbito do presente artigo podem ser apoiados ***através de subvenções, nos termos do artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns] e, preferencialmente,*** através dos instrumentos financeiros previstos no artigo 52.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns] e através do InvestEU, em conformidade com o artigo 10.º do mesmo regulamento.

Alteração 189

Proposta de regulamento

Artigo 23-A (novo)

Artigo 23.º-A

**Rede de informação estatística sobre a
aquicultura**

- 1. O FEAMP pode apoiar a recolha, gestão e utilização de dados para a gestão da aquicultura, conforme previsto no artigo 34.º, n.º 1, alíneas a) e e), e no artigo 34.º, n.º 5, e no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para o estabelecimento da rede de informação estatística sobre a aquicultura (ASIN-RISA) e dos planos de trabalho nacionais para a sua aplicação.**
- 2. Em derrogação do artigo 2.º, o apoio referido no n.º 1 do presente artigo pode também ser concedido para operações realizadas fora do território da União.**
- 3. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras relativas aos procedimentos, ao formato e aos calendários para a criação da ASIN-RISA referida no n.º 1. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.**
- 4. A Comissão pode adotar atos de execução que aprovam ou alteram os planos de trabalho nacionais referidos no n.º 1 até 31 de dezembro do ano anterior àquele a partir do qual se aplica o plano de trabalho. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.**

Alteração 190

**Proposta de regulamento
Capítulo III –Prioridade 2 – Título**

Prioridade 2: ***Contribuir*** para a segurança alimentar da União ***através de uma aquicultura e mercados competitivos e sustentáveis***

Prioridade 2: ***Promover mercados da pesca e da aquicultura competitivos e sustentáveis e os setores da transformação que contribuem*** para a segurança alimentar na União

Alteração 191

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

O FEAMP pode apoiar ações que contribuam para a realização dos objetivos da organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, previstos no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificados no Regulamento (CE) n.º 1379/2013. Pode também apoiar ações que promovam a comercialização, a qualidade e o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura.

Alteração

O FEAMP pode apoiar ações que contribuam para a realização dos objetivos da organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, previstos no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificados no Regulamento (CE) n.º 1379/2013. Pode também apoiar ***investimentos materiais e*** ações que promovam a comercialização, a qualidade e o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura ***sustentável***.

Alteração 192

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Na preparação e execução dos planos de produção e comercialização referidos no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, o Estado-Membro em causa pode conceder um adiantamento de 50 % do apoio financeiro após a aprovação do plano de produção e de comercialização, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

Alteração 193

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O apoio anual concedido por organização de produtores ao abrigo do presente artigo não pode exceder 3 % do valor anual médio da produção colocada no mercado por essa organização de produtores durante os três anos civis anteriores ou da produção colocada no mercado pelos membros dessa organização de produtores durante o mesmo período. No caso das organizações de produtores recentemente reconhecidas, esse apoio não pode exceder 3 % do valor anual médio da produção colocada no mercado pelos seus membros durante os três anos civis anteriores.

Alteração 194

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. O apoio referido no n.º 2 só pode ser concedido a organizações de produtores e a associações de organizações de produtores.

Alteração 195

Proposta de regulamento Artigo 25 – título

Texto da Comissão

Alteração

Transformação de produtos da pesca e da aquicultura

Transformação *e armazenamento* de produtos da pesca e da aquicultura

Alteração 196

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O FEAMP pode apoiar investimentos na transformação de produtos da pesca e da aquicultura. Esse apoio deve contribuir para a realização dos objetivos da organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, previstos no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificados no Regulamento (CE) n.º 1379/2013.

Alteração

1. O FEAMP pode apoiar investimentos na transformação *e no armazenamento* de produtos da pesca e da aquicultura. Esse apoio deve contribuir para a realização dos objetivos da organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, previstos no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificados no Regulamento (CE) n.º 1379/2013.

Alteração 197

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O FEAMP pode também apoiar investimentos na inovação da transformação de produtos da pesca e da aquicultura, assim como na promoção de parcerias entre organizações de produtores e entidades científicas.

Alteração 198

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O apoio no âmbito do presente artigo **só** pode ser concedido através dos instrumentos financeiros previstos no artigo 52.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns] e através do InvestEU, em conformidade com o artigo 10.º do mesmo regulamento.

2. O apoio no âmbito do presente artigo pode ser concedido **através de subvenções e** através dos instrumentos financeiros previstos no artigo 52.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns] e através do InvestEU, em conformidade com o artigo 10.º do mesmo regulamento.

Alteração 199

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O desenvolvimento de instalações de transformação de produtos da pesca e da aquicultura pode ser apoiado pelos Estados-Membros associando recursos de outros fundos estruturais.

Alteração 200

Proposta de regulamento Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º-A

Ajuda ao armazenamento

1. O FEAMP pode apoiar compensações a organizações de produtores e a associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenem produtos da pesca enumerados no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que os produtos sejam armazenados nos termos dos artigos 30.º e 31.º desse regulamento e que:

(a) O montante da ajuda ao armazenamento não exceda o montante

dos custos técnicos e financeiros das ações necessárias para a estabilização e armazenamento dos produtos em causa;

(b) As quantidades elegíveis para a ajuda ao armazenamento não excedam 15 % das quantidades anuais dos produtos em causa colocadas à venda pela organização de produtores;

(c) O apoio financeiro anual não exceda 2 % do valor anual médio da produção colocada no mercado pelos membros da organização de produtores no período de 2016-2018. Para efeitos deste ponto, se um membro da organização de produtores não tiver colocado nenhuma produção no mercado no período de 2016-2018, é tomado em consideração o valor anual médio da produção colocada no mercado nos primeiros três anos de produção desse membro.

2. O apoio referido no n.º 1 só pode ser concedido depois de os produtos terem sido disponibilizados para consumo humano.

3. Os Estados-Membros fixam o montante dos custos técnicos e financeiros aplicáveis nos seus territórios do seguinte modo:

(a) Os custos técnicos são calculados anualmente com base nos custos diretos relativos às ações necessárias para estabilizar e o armazenar os produtos em questão;

(b) Os custos financeiros são calculados anualmente com base na taxa de juro fixada anualmente em cada Estado-Membro; esses custos técnicos e financeiros são divulgados ao público.

4. Os Estados-Membros efetuam controlos destinados a garantir que os produtos que beneficiam de ajuda ao armazenamento satisfaçam as condições estabelecidas no presente artigo. Para efeitos desses controlos, os beneficiários da ajuda ao armazenamento mantêm uma contabilidade de existências para cada

categoria de produtos entrados em armazém e, mais tarde, reintroduzidos no mercado para fins de consumo humano.

Alteração 201

Proposta de regulamento

Título 2 – Capítulo 4 – título

Texto da Comissão

Prioridade 3: Permitir **o desenvolvimento de** uma economia azul sustentável e fomentar a prosperidade das comunidades costeiras

Alteração

Prioridade 3: Permitir uma economia azul sustentável **que se desenvolva dentro de limites ecológicos** e fomentar a prosperidade das comunidades costeiras, **insulares e ribeirinhas**

Alteração 202

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O FEAMP pode apoiar **o desenvolvimento** sustentável das **economias e** comunidades locais segundo a abordagem de desenvolvimento local de base comunitária prevista no artigo 25.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].

Alteração

1. O FEAMP pode apoiar **as condições necessárias a uma economia azul** sustentável **e ao bem-estar** das comunidades locais segundo a abordagem de desenvolvimento local de base comunitária prevista no artigo 25.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].

Alteração 203

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do apoio do FEAMP, as estratégias de desenvolvimento local de base comunitária, a que se refere o

Alteração

2. Para efeitos do apoio do FEAMP, as estratégias de desenvolvimento local de base comunitária, a que se refere o

artigo 26.º do Regulamento (UE)
[regulamento que estabelece disposições
comuns], devem garantir que as
comunidades locais tirem mais partido e
benefício das oportunidades oferecidas
pela economia azul sustentável, explorando
e reforçando os recursos ambientais,
culturais, sociais e humanos.

artigo 26.º do Regulamento (UE)
[regulamento que estabelece disposições
comuns], devem garantir que as
comunidades locais tirem mais partido e
benefício das oportunidades oferecidas por
uma economia azul sustentável ***dentro de
limites ecológicos***, explorando e
reforçando os recursos ambientais,
culturais, sociais e humanos.

Alteração 204

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As estratégias devem ser coerentes com as oportunidades e as necessidades identificadas na zona pertinente e com as prioridades da União estabelecidas no artigo 4.º. As estratégias podem centrar-se na pesca ou ser mais vastas e orientar-se para a diversificação das zonas de pesca. As estratégias devem ir além de uma simples série de operações ou da justaposição de medidas setoriais.

Alteração 205

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A fim de possibilitar o crescimento de uma economia azul sustentável e a valorização dos territórios litorais, as ações realizadas neste domínio devem ser coerentes com as estratégias de desenvolvimento regional.

Alteração 206

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Os Estados-Membros devem implementar o regime de cogestão para assegurar o cumprimento dos objetivos do presente regulamento tendo em conta as realidades locais da pesca.

Alteração 207

Proposta de regulamento
Artigo 27 – título

Texto da Comissão

Alteração

Conhecimento do meio marinho

Conhecimento do meio marinho **e de águas doces**

Alteração 208

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

O **FEAMP** pode apoiar a recolha, a gestão e a utilização de dados para melhorar o conhecimento do estado do meio marinho, com vista a:

O **FEAMPA** pode **igualmente** apoiar a recolha, a gestão, **a análise, o processamento** e a utilização de dados para melhorar o conhecimento do estado do meio marinho **e de águas doces, da pesca recreativa e do setor da pesca recreativa**, com vista a:

Alteração 209

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Satisfazer os requisitos de recolha de dados previstos no Regulamento (CE) n.º 665/2008 da Comissão^{1a}, na Decisão 2010/93/UE da Comissão^{1b}, na Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão^{1c} e no Regulamento Quadro de Recolha de Dados.

^{1a} Regulamento (CE) n.º 665/2008 da Comissão, de 14 de julho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 186 de 15.7.2008, p. 3).

^{1b} Decisão 2010/93/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2009, que adota um programa comunitário plurianual para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas, para o período de 2011-2013 (notificada com o número C(2009) 10121) (JO L 41 de 16.2.2010, p. 8).

^{1c} Decisão de Execução (UE) 2016/1251 da Comissão, de 12 de julho de 2016, que adota um programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados nos setores da pesca e da aquicultura no período 2017-2019 (JO L 207 de 1.8.2016, p. 113).

Alteração 210

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Satisfazer os requisitos de recolha de dados previstos no Regulamento PCP;

Alteração 211

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Aumentar a qualidade e a partilha dos dados através da Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho (EMODnet).

Alteração

c) Aumentar a qualidade e a partilha dos dados através da Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho (EMODnet), ***bem como noutras redes de dados que abranjam as águas doces;***

Alteração 212

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Aumentar os dados fiáveis disponíveis sobre as capturas da pesca recreativa;

Alteração 213

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Investimentos na análise e observação da poluição marinha, especialmente dos plásticos, para aumentar os dados sobre a situação;

Alteração 214

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

(c-C) Aumentar o conhecimento sobre o lixo marinho de plástico e as suas concentrações.

Alteração 215

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em consonância com o objetivo de mares e oceanos protegidos, seguros, limpos e geridos de forma sustentável, o FEAMP contribuirá para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, das Nações Unidas.

Alteração 216

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O apoio às ações a que se refere o n.º 1 pode também contribuir para o desenvolvimento e a aplicação de um regime de controlo das pescas da União, nas condições previstas no artigo 19.º.

2. O apoio às ações a que se refere o n.º 1 pode também contribuir para o desenvolvimento e a aplicação de um regime de controlo ***e inspeção*** das pescas da União, nas condições previstas no artigo 19.º.

Alterações 217 e 301

Proposta de regulamento Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-A

Proteção da natureza e das espécies

O FEAMP apoia a execução de medidas de proteção da natureza enquadradas no âmbito da Carta Mundial das Nações Unidas para a Natureza, nomeadamente dos seus artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24.º.

O FEAMP apoia igualmente as ações de cooperação e coordenação voluntárias com e entre as instâncias, organizações, organismos e instituições internacionais, para a colocação em comum de meios de luta contra a pesca INN, a pesca furtiva de espécies marinhas e o massacre de espécies consideradas "predadoras" das unidades populacionais de peixes.

Alteração 218

**Proposta de regulamento
Título 2 – Capítulo 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Capítulo V-A Regiões ultraperiféricas

Alteração 321

Proposta de regulamento

Artigo 29-B (novo)

Artigo 29.º-B

Recursos orçamentais em regime de gestão partilhada

1. Para as operações nas regiões ultraperiféricas, cada Estado-Membro em causa deve atribuir, no âmbito do apoio financeiro que lhe seja concedido pela União estabelecido no anexo V, pelo menos^{1a}:

(a) 114 000 000 EUR a preços constantes de 2018 (ou seja, 128 566 000 EUR a preços correntes) para os Açores e a Madeira;

(b) 91 700 000 EUR, a preços constantes de 2018 (ou seja, 103 357 000 EUR, a preços correntes) para as ilhas Canárias;

(c) 146 500 000 EUR a preços constantes de 2018 (ou seja, 165 119 000 EUR a preços correntes) para a Guadalupe, a Guiana Francesa, a Martinica, Maiote, a Reunião e São Martinho;

2. Cada Estado-Membro estabelece a parte das dotações previstas no n.º 1 destinada ao pagamento das compensações a que se refere o artigo 29.º-D, que não pode exceder 50 %

do montante de cada dotação referida no n.º 1.

3. Em derrogação do artigo 9.º, n.º 8, do presente regulamento e do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º .../... [que estabelece disposições comuns] e para ter em conta a evolução das condições, os Estados-Membros podem ajustar anualmente a lista e as quantidades de produtos da pesca elegíveis e o nível da compensação referida no artigo 29.º-D, desde que sejam respeitados os montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Esses ajustamentos só serão possíveis na medida em que haja um correspondente aumento ou diminuição dos planos de compensação de outra região do mesmo Estado-Membro. Os Estados-Membros comunicarão previamente à Comissão os referidos ajustamentos.

^{1a} Estes valores terão de ser adaptados em conformidade com os valores acordados no artigo 5.º, n.º 1.

Alteração 220

**Proposta de regulamento
Artigo 29-C (novo)**

Artigo 29.º-C

Plano de ação

1. Os Estados-Membros em causa devem preparar, enquanto parte do seu programa, um plano de ação para cada região ultraperiférica referida no artigo 6.º, n.º 2, que deve estabelecer:

(a) Uma estratégia para a exploração sustentável das pescarias e para o desenvolvimento dos setores da economia azul sustentável;

(b) Uma descrição das principais ações previstas e dos correspondentes meios financeiros, incluindo:

i) o apoio estrutural ao setor das pescas e da aquicultura no âmbito do título II,

ii) a compensação pelos custos adicionais referidos no artigo 29.º-D, incluindo a lista e quantidades de produtos da pesca e da aquicultura e o nível de compensação;

iii) qualquer outro investimento na economia azul sustentável necessário para um desenvolvimento costeiro sustentável.

Alteração 287

Proposta de regulamento

Artigo 29-D (novo)

Artigo 29.º-D

***Renovação das frotas de pequena pesca
costeira e medidas conexas***

***Não obstante as alíneas a) e b) do
artigo 13.º, e do artigo 16.º, o FEAMP
pode apoiar nas regiões ultraperiféricas:***

***(a) A renovação das frotas de pesca de
pequena escala, designadamente a
construção e a aquisição de novos navios,
dos requerentes que, nos cinco anos
anteriores à data de apresentação do
pedido de ajuda, tenham o seu principal
local de registo na região ultraperiférica
em que o novo navio será registado, e que
desembarcam todas as suas capturas nos
portos das regiões ultraperiféricas, de
modo a melhorar a segurança humana,
cumprir as regras nacionais e da União
em matéria de higiene, saúde e condições
de trabalho a bordo, lutar contra a pesca
INN e alcançar uma maior eficiência
ambiental. O navio adquirido através de
auxílio deve permanecer registado na
região ultraperiférica durante pelo menos
15 anos a contar da data da concessão do***

auxílio. Caso essa condição não seja cumprida, o auxílio será reembolsado num montante proporcionado, tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reiteração do incumprimento. Esta renovação da frota de pesca deve respeitar os limites máximos de capacidade autorizados e cumprir os objetivos da PCP;

(b) A substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar. A potência do novo motor ou do motor modernizado pode exceder em kW a potência do motor atual, em caso de necessidade devidamente justificada de uma maior potência por motivos de segurança no mar e desde que tal não resulte num aumento da capacidade de pesca do navio de pesca em questão;

(c) A renovação parcial do casco estrutural em madeira de um navio de pesca, quando tal for necessário por razões de melhoria da segurança marítima, de acordo com critérios técnicos objetivos da arquitetura naval;

(d) A construção e a modernização de portos, infraestruturas portuárias, locais de desembarque, lotas, estaleiros navais e estabelecimentos de construção e reparação navais, se a infraestrutura contribuir para a pesca sustentável;

Alteração 222

Proposta de regulamento Artigo 29-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-E

Auxílios estatais

- 1. Para os produtos da pesca e da aquicultura enumerados no anexo I do TFUE, aos quais se aplicam os artigos 107.º, 108.º e 109.º do mesmo, a Comissão pode autorizar, nos termos do artigo 108.º do TFUE, auxílios ao funcionamento nas regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE nos setores da produção, da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, a fim de atenuar os condicionalismos específicos dessas regiões, decorrentes do seu isolamento, insularidade e ultraperifericidade.*
- 2. Os Estados-Membros podem conceder um financiamento suplementar para a execução dos planos de compensação referidos no artigo 29.º-D. Nesses casos, os Estados-Membros notificam a Comissão dos auxílios estatais que a Comissão pode aprovar, nos termos do presente regulamento, no âmbito desses planos. Os auxílios estatais assim notificados são considerados notificados na aceção do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

Alteração 223

Proposta de regulamento Artigo 29-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-F

Revisão – POSEI

Até 31 de dezembro de 2023, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das disposições do presente capítulo e, se necessário, adota propostas adequadas. A Comissão avalia a possibilidade de criar um Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e à Insularidade (POSEI) para as questões marítimas e da pesca.

Alteração 224

Proposta de regulamento

Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32.º-A

Política marítima e desenvolvimento da economia azul sustentável

O FEAMP apoia a execução da política marítima integrada e o crescimento da economia azul através do desenvolvimento de plataformas regionais para o financiamento de projetos inovadores.

Alteração 225

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Em conformidade com o artigo 90.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], em caso de provas de incumprimento, por um

1. Em conformidade com o artigo 90.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], em caso de provas de incumprimento, por um

Estado-Membro, das regras aplicáveis no âmbito da PCP, a Comissão pode interromper o prazo de liquidação de um pedido de pagamento, na totalidade ou em parte, se o incumprimento for suscetível de afetar as despesas constantes de um pedido de pagamento para as quais o pagamento intercalar seja solicitado.

Estado-Membro, das regras aplicáveis no âmbito da PCP *ou da legislação pertinente da União em matéria ambiental*, a Comissão pode interromper o prazo de liquidação de um pedido de pagamento, na totalidade ou em parte, se o incumprimento for suscetível de afetar as despesas constantes de um pedido de pagamento para as quais o pagamento intercalar seja solicitado.

Alteração 226

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em conformidade com o artigo 91.º, n.º 3, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], a Comissão pode adotar atos de execução que suspendem a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares ao abrigo do programa em caso de incumprimento grave, por um Estado-Membro, das regras aplicáveis no âmbito da PCP, se esse incumprimento grave for suscetível de afetar as despesas constantes de um pedido de pagamento para as quais o pagamento intercalar seja solicitado.

Alteração

1. Em conformidade com o artigo 91.º, n.º 3, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], a Comissão pode adotar atos de execução que suspendem a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares ao abrigo do programa em caso de incumprimento grave, por um Estado-Membro, das regras aplicáveis no âmbito da PCP *ou da legislação pertinente da União em matéria ambiental*, se esse incumprimento grave for suscetível de afetar as despesas constantes de um pedido de pagamento para as quais o pagamento intercalar seja solicitado.

Alteração 227

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As despesas que constam de um pedido de pagamento estão afetadas por casos de incumprimento grave, por parte do Estado-Membro, das regras da PCP, que levaram à suspensão do pagamento nos

Alteração

(b) As despesas que constam de um pedido de pagamento estão afetadas por casos de incumprimento grave, por parte do Estado-Membro, das regras da PCP *ou da legislação pertinente da União em*

termos do artigo 34.º do presente regulamento e em relação aos quais o Estado-Membro em causa continua a não demonstrar que adotou as medidas corretivas necessárias para assegurar, no futuro, a conformidade com as regras e a sua aplicação coerciva.

matéria ambiental, que levaram à suspensão do pagamento nos termos do artigo 34.º do presente regulamento e em relação aos quais o Estado-Membro em causa continua a não demonstrar que adotou as medidas corretivas necessárias para assegurar, no futuro, a conformidade com as regras e a sua aplicação coerciva.

Alteração 228

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deve determinar o montante das correções tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reiteração do incumprimento grave das regras da PCP pelo Estado-Membro ou pelo beneficiário, e a importância da contribuição do FEAMP para a atividade económica do beneficiário em causa.

Alteração

2. A Comissão deve determinar o montante das correções tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reiteração do incumprimento grave das regras da PCP ***ou da legislação pertinente da União em matéria ambiental*** pelo Estado-Membro ou pelo beneficiário, e a importância da contribuição do FEAMP para a atividade económica do beneficiário em causa.

Alteração 229

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso não seja possível quantificar com precisão o montante das despesas relacionadas com o incumprimento das regras da PCP pelo Estado-Membro, a Comissão deve aplicar uma correção financeira de taxa fixa ou extrapolada, nos termos do n.º 4.

Alteração

3. Caso não seja possível quantificar com precisão o montante das despesas relacionadas com o incumprimento das regras da PCP ***ou da legislação pertinente da União em matéria ambiental*** pelo Estado-Membro, a Comissão deve aplicar uma correção financeira de taxa fixa ou extrapolada, nos termos do n.º 4.

Alteração 230

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem publicar o relatório a que se refere o n.º 1 na língua original e numa das línguas de trabalho da Comissão Europeia.

Alteração 231

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os relatórios a que se refere o n.º 1 devem ser publicados sistematicamente no sítio Web da Comissão Europeia.

Alteração 232

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. Os Estados-Membros e a Comissão publicam relatórios sobre boas práticas nos respetivos sítios Web.

Alteração 233

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão publica todos os documentos pertinentes relativos à adoção dos atos de execução a que se refere o

Alteração 234

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) A inclusão, tanto quanto possível, dos fundos do programa de investigação e desenvolvimento Horizonte Europa, a fim de apoiar e incentivar atividades de investigação e desenvolvimento e inovação nos setores da pesca e da aquicultura;

Alteração 235

Proposta de regulamento

Título 3 – Capítulo 2 – título

Texto da Comissão

Alteração

Prioridade 2: Contribuir para a segurança alimentar da União através de uma aquicultura e mercados competitivos e sustentáveis

Prioridade 2: Contribuir para a segurança alimentar da União através de uma **pesca**, aquicultura e mercados competitivos e sustentáveis

Alteração 236

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

O FEAMP deve apoiar o aperfeiçoamento e a divulgação pela Comissão do conhecimento e compreensão do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura, em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

O FEAMP deve apoiar o desenvolvimento e a divulgação de informações sobre o mercado dos produtos da pesca e da aquicultura pela Comissão, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, **nomeadamente a criação**

de uma rede de informação estatística sobre a aquicultura (ASIN-RISA).

Alteração 237

Proposta de regulamento

Título 3 – Capítulo 3 – título

Texto da Comissão

Prioridade 3: Permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar a prosperidade das comunidades costeiras

Alteração

Prioridade 3: Permitir ***as condições adequadas a*** uma economia azul sustentável e fomentar ***um ambiente marinho saudável para*** a prosperidade das comunidades costeiras

Alteração 238

Proposta de regulamento

Artigo 43 – título

Texto da Comissão

Política marítima e desenvolvimento da economia azul sustentável

Alteração

Política marítima e desenvolvimento da economia azul sustentável ***dentro de limites ecológicos no mar e nas águas doces***

Alteração 239

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O ***FEAMP*** deve apoiar a execução da política marítima, mediante:

Alteração

O ***FEAMPA*** deve apoiar a execução da política marítima ***e o desenvolvimento da economia azul sustentável***, mediante:

Alteração 240

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A promoção de uma economia azul sustentável, hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas;

Alteração

(a) A promoção de uma economia azul sustentável, hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas ***que assegure o bem-estar humano e ecológico e que se desenvolva dentro de limites ecológicos no mar e nas águas doces;***

Alteração 241

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) A recuperação, proteção e manutenção da diversidade, produtividade, resiliência e valor intrínseco dos sistemas marinhos;

Alteração 242

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) A promoção de uma governação e gestão integradas da política marítima, incluindo através do ordenamento do espaço marítimo, de estratégias para as bacias marítimas ***e*** da cooperação marítima regional;

(b) A promoção de uma governação e gestão integradas da política marítima, incluindo através do ordenamento do espaço marítimo, de estratégias para as bacias marítimas, da cooperação marítima regional, ***de estratégias macrorregionais da União e da cooperação transfronteiras;***

Alteração 243

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) A promoção de um consumo e produção responsáveis, as tecnologias limpas, as energias renováveis e os fluxos circulares dos materiais;

Alteração 244

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) O reforço da transferência e da integração da investigação, da inovação e da tecnologia na economia azul sustentável, incluindo a Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho (EMODnet);

(c) O reforço da transferência e da integração da investigação, da inovação e da tecnologia na economia azul sustentável, incluindo a Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho (EMODnet), ***bem como outras redes de dados que abrangam as águas doces, para assegurar que a tecnologia e os progressos em matéria de eficiência não sejam ultrapassados pelo crescimento, colocando a tónica em atividades económicas sustentáveis que respondam às necessidades das gerações atuais e futuras e que desenvolvam as capacidades e os instrumentos necessários à transição para uma economia circular, em conformidade com a estratégia da União para os plásticos na economia circular;***

Alteração 245

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) O melhoramento das competências marítimas, da literacia oceânica e da partilha de dados socioeconómicos sobre a economia azul sustentável;

(d) O melhoramento das competências marítimas, da literacia oceânica ***e relativa às águas doces***, e da partilha de dados socioeconómicos ***e ambientais*** sobre a

economia azul sustentável;

Alteração 246

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) O apoio a ações de proteção e de recuperação da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e costeiros através da atribuição de compensações aos pescadores pela recolha no mar de artes de pesca perdidas e de lixo marinho.

Alteração 247

Proposta de regulamento

Artigo 43-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 43.º-A

Decisões de investimento na economia azul

As decisões de investimento no âmbito da economia azul sustentável devem apoiar-se no melhor aconselhamento científico disponível, de forma a evitar efeitos nocivos para o ambiente que ponham em risco a sustentabilidade a longo prazo. Caso não existam informações ou conhecimentos adequados, deve adotar-se uma abordagem de precaução, tanto no setor público como no setor privado, já que podem ser executadas ações com potenciais efeitos nefastos.

Alteração 248

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A execução de acordos, medidas e instrumentos internacionais pertinentes para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;

Alteração

(e) A execução de acordos, medidas e instrumentos internacionais pertinentes para prevenir, impedir e eliminar a pesca ***INN e de medidas e instrumentos para minimizar o impacto no meio marinho, especialmente as capturas acidentais de aves marinhas, mamíferos marinhos e tartarugas marinhas;***

Alterações 249 e 300

Proposta de regulamento
Artigo 45-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 45.º-A

Despoluição dos oceanos

O FEAMP apoia a execução de ações que permitam despoluir os mares e oceanos de todos os tipos de resíduos e, prioritariamente, dos plásticos, dos "continentes de plástico" e dos resíduos perigosos ou radioativos.

Alteração 250

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os procedimentos de pagamento no âmbito do presente regulamento devem ser acelerados, a fim de reduzir os encargos económicos para os pescadores. A Comissão deve avaliar o atual

desempenho para melhorar e acelerar o processo de pagamento.

Alteração 251

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão

As operações de financiamento misto ao abrigo do FEAMP devem ser executadas em conformidade com o Regulamento (UE) xx/xx [regulamento relativo ao InvestEU] e o título X do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].

Alteração

As operações de financiamento misto ao abrigo do FEAMP devem ser executadas em conformidade com o Regulamento (UE) xx/xx [regulamento relativo ao InvestEU] e o título X do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União]. ***No prazo de quatro meses a contar da publicação do presente regulamento no Jornal Oficial, a Comissão Europeia apresenta aos Estados-Membros um conjunto de orientações pormenorizadas para a execução das operações de financiamento misto nos programas operacionais nacionais no âmbito do FEAMP, consagrando uma especial atenção às operações de financiamento misto relativas ao desenvolvimento local de base comunitária.***

Alteração 252

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A avaliação intercalar do apoio ao abrigo do título III deve realizar-se assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da sua execução, mas o mais tardar quatro anos após o início da execução do apoio.

Alteração

2. A avaliação intercalar do apoio ao abrigo do título III deve realizar-se assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da sua execução, mas o mais tardar quatro anos após o início da execução do apoio. ***Esta avaliação deve assumir a forma de um relatório da Comissão e fornecer uma análise***

pormenorizada de todos os aspetos específicos da execução.

Alteração 253

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão deve comunicar ***as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações***, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Alteração

4. A Comissão deve comunicar ***os relatórios de avaliação referidos nos n.ºs 2 e 3*** ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Alteração 254

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se for caso disso, a Comissão pode propor alterações ao presente regulamento com base no relatório a que se refere o n.º 2.

Alteração 255

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Entidades jurídicas estabelecidas num Estado-Membro ou num país terceiro constantes do programa de trabalho, nas condições especificadas nos n.ºs 3 e 4;

Alteração

(a) Entidades jurídicas estabelecidas num Estado-Membro, ***num PTU*** ou num país terceiro constantes do programa de trabalho, nas condições especificadas nos n.ºs 3 e 4;

Alteração 256

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo da legislação da União ou qualquer organização internacional.

Alteração

(b) Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo da legislação da União, ***incluindo as organizações profissionais***, ou qualquer organização internacional.

Alteração 257

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração 258

Proposta de regulamento

Anexo I – coluna 1 – linha 3

Texto da Comissão

Contribuir para a segurança alimentar da União através de uma aquicultura e mercados competitivos e sustentáveis

Alteração

Contribuir para a segurança alimentar da União através de uma ***pesca***, aquicultura e mercados competitivos e sustentáveis

Alteração 259

Proposta de regulamento

Anexo I – coluna 1 – linha 4

Texto da Comissão

Permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar a prosperidade das comunidades costeiras

Alteração

Permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar a prosperidade das comunidades costeiras ***e insulares***

Alteração 260

Proposta de regulamento

Anexo I – coluna 2 – linha 3

Texto da Comissão

Evolução da rendibilidade da frota de pesca da União

Alteração

Evolução da rendibilidade da frota de pesca da União **e do emprego neste setor**

Alteração 261

Proposta de regulamento
Anexo I – coluna 2 – linha 4

Texto da Comissão

Superfície (ha) dos sítios Natura 2000, e de outras zonas marinhas protegidas ao abrigo da DQEM, que são objeto de medidas de proteção, manutenção e restauração

Alteração

Grau de cumprimento dos objetivos ambientais estabelecidos no âmbito do plano de ação para o meio marinho, em conformidade com a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, ou, na sua ausência, resultados positivos significativos de sítios Natura 2000, e de outras zonas marinhas protegidas ao abrigo da DQEM, que são objeto de medidas de proteção, manutenção e restauração

Alteração 262

Proposta de regulamento
Anexo I – coluna 2 – linha 6-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Evolução da rendibilidade da frota de pesca da União e do emprego neste setor

Alteração 263

Proposta de regulamento
Anexo II – linha 3 – coluna 4

Texto da Comissão

Alteração

75%

85%

Alteração 264

Proposta de regulamento Anexo II – linha 11

Texto da Comissão

2	Artigo 23.º Aquicultura	2.1	75%
---	----------------------------	-----	-----

Alteração

2	Artigo 23.º Aquicultura Pescas	2.1 2.1	85% 75%
---	---	-----------------------	------------------------------

Alteração 265

Proposta de regulamento Anexo II – linha 11-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

2	Artigo 23.º-A Rede de informação estatística sobre a aquicultura	X	75%
---	---	----------	------------

Alteração 266

Proposta de regulamento Anexo II – linha 12

Texto da Comissão

2	Artigo 24.º Comercialização de produtos da pesca e da aquicultura	2.1	75%
---	---	------------	------------

Alteração

3	Artigo 24.º Comercialização de produtos da pesca e da aquicultura	3.1	75%
----------	---	------------	------------

Alteração 267

**Proposta de regulamento
Anexo II – linha 13**

Texto da Comissão

2	Artigo 25.º Transformação de produtos da pesca e da aquicultura	2.1	75%
----------	---	------------	------------

Alteração

3	Artigo 25.º Transformação de produtos da pesca e da aquicultura	3.1	75%
----------	---	------------	------------

Alteração 268

**Proposta de regulamento
Anexo III – linha 2 – coluna 3**

Texto da Comissão

Alteração

30%	55%
------------	------------

Alteração 269

**Proposta de regulamento
Anexo III – linha 6 – coluna 2**

Texto da Comissão

Operações nas ilhas remotas da Grécia e nas
ilhas croatas de Dugi Otok, Vis, Mljet e
Lastovo

Alteração

Operações nas ilhas remotas **da Irlanda e**

da Grécia e nas ilhas croatas de Dugi Otok,
Vis, Mljet e Lastovo

Alteração 270

Proposta de regulamento Anexo III – linha 17-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

16-A.	<i>Operações executadas por beneficiários de projetos coletivos</i>	60%
--------------	--	------------

Alteração 271

Proposta de regulamento Anexo III – linha 17-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

16-B.	<i>Operações executadas por uma organização interprofissional, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores</i>	75%
--------------	---	------------

Alteração 272

Proposta de regulamento Anexo IV – linha 9 – coluna 4

Texto da Comissão

Alteração

40%

50%

Alteração 273

Proposta de regulamento
Anexo IV – linha 11-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

**Artigo 22.º-A Investigação
científica e recolha de
dados sobre o impacto das
aves migratórias na
aquicultura**

2.1

0%

100%

Alteração 274

Proposta de regulamento
Anexo IV – linha 13 – coluna 4

Texto da Comissão

Alteração

40%

75%

Alteração 275

Proposta de regulamento
Anexo IV – linha 14 – coluna 4

Texto da Comissão

Alteração

0%

20%